

UNIVERSIDADE DE PASSO FUNDO  
FACULDADE DE DIREITO

Eduardo Klaser Gasparin

O PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO NO  
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Passo Fundo  
2013

Eduardo Klaser Gasparin

O PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO NO  
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Monografia Jurídica apresentada ao curso de Direito, da Faculdade de Direito da Universidade de Passo Fundo, como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais, sob a orientação da professora Ma. Adriana Fasolo Pilati Scheleder.

Passo Fundo  
2013

Aos meus pais Paulo e Mara, a minha Tia Maria Iglê César  
e aos meus grandes amigos Fábio e Fernando.

## AGRADECIMENTOS

A Deus que permitiu o cumprimento de mais esta meta em minha vida.

Aos meus pais, Paulo e Mara, pelo apoio e compreensão nas horas mais difíceis, assim como, à minha namorada Angélica, que dividiu comigo as incertezas que trilharam este caminho.

Gostaria também, de agradecer à minha professora orientadora, Mestra Adriana Fasolo Pilati Scheleder, pelo empenho e diálogo na construção deste, assim como aos amigos e professores: Mestre Josenir Cassiano Borges e Laércio Fernandes dos Santos que contribuíram, de forma direta e indireta para construção do presente trabalho.

## RESUMO

O tema desenvolvido repousa no âmbito do processo civil, que permeia todos os demais ramos das áreas jurídicas. Apesar da importância da matéria, deve-se ter presente que as normas processuais, necessitam estar de acordo com a Constituição Federal, mormente com os princípios fundamentais, do qual se destaca o duplo grau de jurisdição. Esse princípio traduz-se pela possibilidade de revisão da decisão judicial por órgão diverso àquele que a prolatou. Ressalta-se, que ele, assim como os demais princípios, quando erigidos pela Constituição Federal, como normas fundamentais, aplicam-se a todos os tipos de procedimento, inclusive aquele previsto para o Juizado Especial Cível. Porém, alguns doutrinadores não aceitam esse entendimento, pois compreendem haver um sacrifício total das garantias da celeridade e da efetividade, na medida em que o princípio acarreta um aumento “desnecessário” no tempo de solução do processo, o que a rigor não ocorre. Assim, o meio termo para que todas as garantias desenvolvidas no Juizado Especial Cível compatibilizem-se com o princípio do duplo grau, é a forma horizontal com que o princípio se estabelece nesse procedimento, sendo a decisão revista por um órgão de mesmo patamar hierárquico do prolator, diferente de sua forma de aplicação tradicional que se dá verticalmente. Desse modo, não adianta interferir no procedimento, retirando-se garantias fundamentais, para que se chegue mais rapidamente ao fim do processo, para que isso aconteça, é necessário uma modernização e maiores investimentos no Judiciário, no quesito capacitação dos servidores existentes e contratação de novos, aliado ao emprego de mais tecnologia nesse ambiente.

**Palavras-Chave:** Garantias Processuais Constitucionais. Juizado Especial Cível. Princípio do Duplo Grau de Jurisdição.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	6
<b>1 O DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO: CONCEPÇÕES FUNDAMENTAIS</b> .....	8
1.1 Princípios no ordenamento jurídico brasileiro.....	8
1.2 O Princípio do duplo grau de jurisdição e sua contextualização no Juizado Especial Cível frente a Convenção Americana de Direitos Humanos .....	13
1.3 Natureza Jurídica do Princípio do duplo grau de jurisdição.....	21
<b>2 O JUIZADO ESPECIAL CÍVEL</b> .....	25
2.1 Origem histórica e o contexto social de criação do Juizado Especial Cível .....	25
2.2 Juizado Especial Cível e seu procedimento.....	29
2.3 Os Princípios que orientam o Procedimento do Juizado Especial Cível.....	40
<b>3 O DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO NO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL ESTADUAL: POSSIBILIDADES E PERSPECTIVAS</b> .....	46
3.1 O confronto existente entre os princípios aplicados nos Juizados Especiais Cíveis e o duplo grau de jurisdição .....	46
3.2 A garantia constitucional da efetividade da tutela jurisdicional frente ao duplo grau de jurisdição .....	51
3.3 Análise jurisprudencial da aplicação do princípio do duplo grau de Jurisdição nos Juizados Especiais Cíveis .....	55
<b>CONCLUSÃO</b> .....	60
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	62

## INTRODUÇÃO

O direito Processual Civil deve ser interpretado de acordo com os preceitos constitucionais, mormente com os direitos fundamentais da Carta Magna, indicados no seu artigo quinto, do qual se destaca o Princípio do duplo grau de jurisdição. Diante desse cenário, pretende-se analisar a compatibilidade do Princípio do duplo grau de jurisdição com o Juizado Especial Cível, órgão cujo procedimento é orientado pela celeridade.

Desse modo, na medida em que a reapreciação do julgamento acarreta dispêndio de tempo, questiona-se de que forma ela é harmonizada com a celeridade ínsita ao procedimento no Juizado. Nele, a decisão de primeiro grau é revista por um órgão diverso, mas de mesmo patamar hierárquico do juiz prolator, o que para alguns autores mostra-se incompatível com o conceito de duplo grau de jurisdição.

O conceito dominante de princípio do duplo grau de jurisdição, estabelece que toda decisão, emanada do poder judiciário, pode ser submetida a reapreciação por órgão de patamar hierárquico superior àquele que a prolatou. Nesta senda, há alguns doutrinadores que entendem ter essa garantia status de direito fundamental constitucional, outros não a consideram direito decorrente da própria Constituição Federal, mas sim, de lei infraconstitucional.

Sendo assim, a discussão que se dá em torno do referido princípio é que se elevarmos esse ao patamar de princípio constitucional ele deve permear todos os tipos de procedimento processual existentes, inclusive aquele criado pela Lei n. 9.099/95, que concretizou o Juizado Especial Cível.

Esse órgão assegura um procedimento que amplia a garantia do acesso a Justiça, inovando com a adoção de princípios como a informalidade, a simplicidade, a celeridade e a oralidade, o que foi um grande avanço no desenvolvimento da jurisdição contenciosa no país.

Porém, o problema, reside no fato de que o conceito de duplo grau de jurisdição da doutrina dominante não se encaixa perfeitamente com o tipo de sistema recursal do Juizado Especial Cível, porque nesse a decisão não é revista por um órgão de hierarquia superior, mas por um colegiado de juízes de mesmo patamar hierárquico daquele que proferiu a decisão. Esse é o ponto principal do trabalho, já que existem doutrinadores que questionam a extensão do conceito e afirmam que o duplo grau pode se estabelecer quando a decisão for revista por um órgão de mesmo patamar hierárquico, sendo necessário para que o princípio se concretize

apenas a revisão da decisão judicial por órgão diverso daquele que julgou a causa primeiramente. Com isso, unem-se ao princípio outras garantias que também não podem ser esquecidas, como a segurança jurídica, a efetividade da tutela jurisdicional, assim como a celeridade característica principal do Juizado Especial Cível.

O método adotado para a consecução da presente pesquisa é o hipotético-dedutivo de Karl Popper, partindo-se da observação da legislação, destacando como hipóteses de solução os instrumentos abarcados na própria lei e na doutrina referente ao tema, podendo ao final algumas premissas serem validadas ou falseadas. O procedimento ou técnica de pesquisa empregado nessa investigação é o levantamento bibliográfico por meio de doutrinas, artigos científicos, dentre outros, imprescindíveis à pesquisa jurídica.



## 1 O DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO: CONCEPÇÕES FUNDAMENTAIS

O processo civil está cada vez mais permeado pelos valores contidos nos princípios constitucionais, sejam eles expressos ou implícitos, destaca-se assim o princípio do duplo grau de jurisdição, que envolve o reexame da decisão judicial.

### 1.1 Princípios no ordenamento jurídico brasileiro

Traz-se ao presente trabalho, preliminarmente, uma abordagem explicativa sobre os princípios gerais de direito, sendo esta necessária, na medida em que se avança sobre a análise do objeto de todo estudo, qual seja, o duplo grau de jurisdição.

A ideia de princípio surgiu com Luís-Diez Picazo, que embora de maneira simplificada, compreendeu bem o instituto, dizendo que os princípios designam as verdades primeiras, e que por isso devem estar à frente do ordenamento, “são as premissas de todo um sistema que se desenvolve *more geométrico*”<sup>1</sup>, o que significa desenvolver-se de maneira ordenada acompanhando o sistema jurídico que lhe dá suporte. O autor reconheceu os princípios como sendo inspirações para a criação de normas, e os revestiu com certa normatividade, na medida em que concluiu que os princípios se tornavam normas “mediante um processo de generalização e de decantação das leis”.

Na sequência histórica, quem também contribuiu para o desenvolvimento dos princípios, foi F. de Clemente<sup>2</sup>, que os conceituou da seguinte forma: “Princípio de direito é o pensamento diretivo que domina e serve de base à formação das disposições singulares de Direito de uma instituição jurídica, de um Código ou de todo o Direito Positivo”<sup>3</sup>. O grande avanço do autor repousa na desvinculação do conceito, ao rigor positivista que imperava no século XX.

Embora tais conceituações iniciais, a definição de princípio, não é algo claro pela

---

<sup>1</sup> LUÍZ-DIEZ PICAZO, apud BONAVIDES, Paulo: **Curso de Direito Constitucional**. 13.ed. São Paulo: Malheiros, 2003.p. 255.

<sup>2</sup> F. CLEMENTE apud, BONAVIDES, Paulo: **Curso de Direito Constitucional**. 13.ed. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 256.

<sup>3</sup> F. CLEMENTE apud, BONAVIDES, Paulo: **Curso de Direito Constitucional**. 13.ed. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 256.

doutrina, de modo que o termo pode referir-se, a diversos fenômenos jurídicos e não a um só, razão pela qual Guastini<sup>4</sup>, entende que a definição em si, do que venha a ser um princípio, não é tão importante, devendo o seu conteúdo, ser objeto de um estudo mais detalhado. Por isso, esse se preocupa em definir os princípios, não de acordo com o seu próprio entendimento, mas de como estavam sendo aplicados por juristas e pelos tribunais, obtendo as seguintes conclusões:

os princípios se referem a normas (ou a disposições legislativas que exprimem normas) providas de um alto grau de generalidade, b) os princípios referem-se a normas (ou a disposições legislativas que exprimem normas) providas de um alto grau de indeterminação e que por isso requerem concretização por via interpretativa, sem a qual não seriam suscetíveis de aplicação no caso concreto, c) princípios referem-se a normas (ou a disposições normativas) de caráter programático, d) princípios referem-se a normas (ou a dispositivos que exprimem normas) cuja posição hierárquica das fontes de direito é muito elevada, e) os princípios referem-se a normas (ou disposições normativas) que desempenham uma função ‘importante’ e ‘fundamental’ no sistema jurídico ou político unitariamente considerado, ou num ou noutro subsistema do sistema jurídico em conjunto, f) princípios referem-se a normas (ou a disposições normativas) dirigidas aos órgãos de aplicação, cuja específica função é fazer a escolha dos dispositivos ou das normas aplicáveis nos diversos casos<sup>5</sup>.

A abordagem acima realmente comprova as várias facetas dos princípios, dentre todos os seis enunciados o ponto em comum é a ligação deles com as normas, embora ainda, sem reconhecer a própria normatividade que brota dos princípios, da qual foi precursor Crisafulli:

Princípio é, com efeito, toda norma jurídica, enquanto considerada como determinante de uma ou de muitas outras subordinadas, que a pressupõem, desenvolvendo e especificando ulteriormente o preceito em direções mais particulares (menos gerais), das quais determinam, e portanto resumem, potencialmente, o conteúdo: sejam, pois, estas efetivamente postas, sejam, ao contrário, apenas dedutíveis do respectivo princípio geral que as contém<sup>6</sup>.

Mas nem todos os juristas daquele tempo pensavam da mesma maneira, Esser<sup>7</sup>, entendia que os princípios não continham diretamente ordens, e sim elementos que

<sup>4</sup> GUASTINI, Ricardo: **Dalle Fonti alle Norme**. Turim, 1990. p. 112.

<sup>5</sup> GUASTINI, Ricardo: **Dalle Fonti alle Norme**. Turim, 1990. p. 112.

<sup>6</sup> CRISAFULLI, V. **La Costituzione e le sue Disposizioni di Principio**. Milão, 1952. p. 15.

<sup>7</sup> ESSER apud. ÁVILA, Humberto Bergmann. **Revista Diálogo Jurídico**, Salvador, CAJ – Centro de Atualização Jurídica, v.I, n. 4, p 6, jul., 2001. Disponível em: <<http://www.direitopublico.com.br>>. Acesso em: 13 dez. 2012.

contribuíam para a justificação dessas. Mesmo entendimento de Wollf Bachof<sup>8</sup>, compreendendo os princípios diferente das normas, entendidas na época, como regras, por serem deduzidas do Estado de Direito, do próprio direito e do princípio de justiça. Assim, não possuem o poder de regularem condutas específicas, devido a sua grande amplitude, funcionando apenas como fundamento jurídico das decisões.

A mesma compreensão sobre o tema persiste entre doutrinadores modernos, é o caso de Venozza<sup>9</sup>, que refere à existência de correntes que tratam da definição de princípio a partir de uma análise fundamentada no direito natural<sup>10</sup>, ou seja, como algo superior ao direito positivo, pois ele tem como escopo o ordenamento jurídico ideal. O autor ainda defende que há outras correntes, tratando de dividir este fenômeno, em princípios de equidade, princípios fundamentais a organização social e formação política do Estado.

Difere desta visão a doutrina atual e majoritária, que tem como exemplo Vecchi<sup>11</sup>, ao afirmar que se vive em uma fase pós-positivista, em que o direito não se baseia somente na lei expressa, mas também, nos fenômenos jurídicos que o cercam, o que se verifica com os princípios, é que apesar de terem seu conteúdo axiológico, também possuem carga normativa o que os torna obrigatórios, mesmo quando não positivados, e quando se elevam ao patamar de princípios constitucionais, tornam-se a base de um ordenamento jurídico. Mesmo entendimento, é o de Afonso da Silva, que em seu livro citando Gomes Canotilho e Vital Moreira, conclui que “os princípios podem estar positivamente incorporados, transformando-se em normas-princípio e constituindo preceitos básicos da organização estatal”<sup>12</sup>.

Existem, porém, alguns raros casos de divergência, com relação ao que se afirma, destaca-se, como exemplo de doutrina, diametralmente oposta a obra de Streck, que não admite a possibilidade dos princípios gerais de direito se elevarem ao patamar constitucional, sustentando que esses só existem devido a um “critério positivista de fechamento de sistema”<sup>13</sup>, ou seja, alegando, que o positivismo, ainda impera na aplicação do direito, pondo em dúvida a fase pós-positivista, que ressalta a doutrina dominante, o que o autor exemplifica, fazendo duras críticas a Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro, neste sentido, sustenta Streck:

---

<sup>8</sup> WOLF BACHOF apud ÁVILA, Humberto Bergmann. **Revista Diálogo Jurídico**, Salvador, CAJ – Centro de Atualização Jurídica, v.I, n. 4, p 7, jul., 2001. Disponível em: <<http://www.direitopublico.com.br>>. Acesso em: 13 dez. 2012.

<sup>9</sup> VENOZA, Sílvio de Salvo: **Direito civil: parte geral**. 11.ed. São Paulo: Atlas, 2011. v. I . p. 24.

<sup>10</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto: **Direito civil brasileiro**. 6.ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 4.

<sup>11</sup> VECCHI, Ipojuca Demétrius. **Noções de direito do trabalho: um enfoque constitucional**. 3.ed. Passo Fundo: Universidade de Passo Fundo, 2009. p. 261.

<sup>12</sup> AFONSO DA SILVA, José: **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 34.ed. São Paulo: Malheiros, 2010. p. 92.

<sup>13</sup> STRECK, Lenio Luiz. **Hermenêutica jurídica e (m) crise: uma exploração hermenêutica da construção do Direito**. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011. p. 139.

Nesta quadra da história, uma “lei de introdução ao direito”, pautada na interpretação do Código Civil e nos parâmetros para uma aplicação “geral” do direito, está-se contribuindo para uma resistência de um modelo (positivista) em relação ao constitucionalismo que ingressa na história justamente para superar o antigo modelo<sup>14</sup>.

Conforme o entendimento do autor, decisões tomadas somente com base nos princípios gerais de direito, acarreta à discricionariedade, isso dificulta o entendimento do sistema jurídico como um todo, na medida em que limita a interpretação hermenêutica de acordo com um critério filosófico de conhecimento, (sujeito conhecedor do objeto e sobre o que se trata esse objeto). O autor, ainda afirma que os princípios não têm relevância, servindo somente como soluções jurídicas para casos específicos, sendo na sua maioria tautologias jurídicas.

Sob um ponto de vista prático, e retomando o entendimento majoritário, os princípios nada mais são do que valores éticos, que uma determinada sociedade carrega, e que com seu avanço, tais valores são integrados ao ordenamento jurídico, sob a forma de princípios, possuindo a mesma normatividade das regras, porém existem diferenças quanto a estas duas espécies normativas.

Para Alexy<sup>15</sup>, as normas são gênero, da qual as regras e os princípios são espécies, porque ambas têm o objetivo de trazer a solução para o caso concreto, na medida em que impõe um dever de prática ou abstenção a determinada conduta, enquanto os princípios são aplicados como “deveres de otimização”, ou seja, estabelecem as melhores condições para a solução dos casos, estes se limitam pelos princípios e regras opostos. Já as regras vão agir de forma mais restrita, sendo que a sua atuação pautar-se-á somente naquilo que ela estabelece, não saindo da sua esfera de ação, que ficará dentro do “fático e juridicamente possível”.

Na ocorrência de um conflito entre regras, na visão de Alexy<sup>16</sup> esse se resolve com a inserção de uma cláusula de exceção, em uma das regras, caso não seja possível colocar essa cláusula, se declara uma das regras inválida, soluciona-se o problema também com a aplicação de outra regra, que disciplinará qual das duas que estão em conflito prevalece<sup>17</sup>, tais como: *lex posterior derogat legi priori* e *lex specialis derogat legi generali*.

<sup>14</sup> STRECK, Lenio Luiz. **Hermenêutica jurídica e (m) crise: uma exploração hermenêutica da construção do Direito**. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011. p. 141.

<sup>15</sup> ALEXY, Robert. **Teoria de los derechos fundamentales**. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 2001. p. 83-89.

<sup>16</sup> ALEXY, Robert. **Teoria de los derechos fundamentales**. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 2001. p. 89.

<sup>17</sup> VECCHI, Ipojuca Demétrius. **Noções de direito do trabalho: um enfoque constitucional**. 3.ed. Passo Fundo: Universidade de Passo Fundo, 2009. p. 270.

Quando se trata de conflitos de regras, a discussão estabelece-se no plano da validade. Já quando se fala em um conflito de princípios, utiliza-se um critério de peso, em que o princípio que possui maior relevância dentro de um determinado ordenamento jurídico, prevalece, e o outro que cede a esse, não se tornará inválido, apenas abdicará seu espaço sem necessitar, de cláusula de exceção como as regras.

Apresenta-se também a visão de Humberto Ávila<sup>18</sup>, que sustenta algo diferente sobre a forma de solução dos conflitos entre regras e princípios. O autor explicita as regras e os princípios como não sendo identificáveis a partir somente de seu (dispositivo/texto), mas também na maneira com que se interpretam, pois é dessa forma, que se fará um juízo axiológico de qual caráter mais se evidencia. Se for este mais descritivo será uma regra (aspectos fáticos e jurídicos), agora se tratar de um resultado a ser alcançado, nesse caso, fala-se de princípios (mandados de otimização) e que diante da antinomia os dois estarão na dimensão de peso.

Nesse contexto, conforme o autor todas as regras têm em sua essência princípios, dessa maneira, quando se explicita um conflito de regras, deve-se, antes de analisar esta espécie normativa, verificar quais dão suporte para a sua incidência, e, assim, com base em outro princípio, o da hierarquização-axiológica, defendido por Freitas<sup>19</sup>, ver qual dos princípios prevalece, concomitantemente com a regra que este dá fundamento.

No discurso acima proferido, Salienta-se o conflito entre duas regras e dois princípios, mas e quando há conflito de uma regra com um princípio, qual deve prevalecer? Nesse sentido, leciona Celso Antônio Bandeira de Melo sobre a prevalência dos princípios:

Violar um princípio é muito mais grave do que transgredir uma norma. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de valores fundamentais<sup>20</sup>.

Conforme a transcrição apresentada acerta o autor, em dizer que a ofensa a um determinado princípio, implica em ofensa a todo ordenamento jurídico, pois este é criado a

---

<sup>18</sup> ÁVILA, Humberto Bergmann. *Revista Diálogo Jurídico*, Salvador, CAJ – Centro de Atualização Jurídica, v.I, n. 4, p 15, jul., 2001. Disponível em: <<http://www.direitopublico.com.br>>. Acesso em: 13 dez. 2012.

<sup>19</sup> FREITAS, Juarez. *A interpretação sistemática do direito*. 3.ed. São Paulo: Malheiros, 2002. p. 56. et. seq.

<sup>20</sup> BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Curso de direito administrativo*. São Paulo: Malheiros, 1997. p. 55.

partir do conjunto de valores que o integra. Mas quando ele estabelece que “violar um princípio é mais grave que violar uma norma”, cabe fazer algumas ponderações.

Assim, os princípios, juntamente com as regras, são espécies de normas, nesse contexto, violar uma norma é a mesma coisa que violar um princípio, a não ser que o autor quando se refere à norma queira tratar de regra, o que conforme Humberto Ávila<sup>21</sup>, também pode ser objeto de crítica, pois para este como já dito alhures, as regras são uma forma de concretização dos princípios, assim, se toda regra contém um princípio, quando se diz que um princípio vale mais que uma regra, cai-se em contradição, pois aquela regra que se deixa de lado ou se invalida também possui um princípio que lhe deu subsistência.

Desse modo, tem-se um choque de princípios, um de forma direta e outro implícito, contido no substrato de uma regra, razão pela qual, deve se fazer sempre um juízo de peso. Dito isso, é necessário frisar que a posição ideal, filia-se àqueles que entendem, que os princípios e as regras são gênero do qual a norma é espécie, visão essa extraída de Alexy<sup>22</sup>. Quanto ao conflito de regras e princípios Ávila afirma que no princípio contem-se o substrato da regra, ou seja, o que lhe da origem. Por isso, é necessário tomar cuidado antes de nulificar uma regra, considerando sempre o princípio que lhe origina.

Por último, reconhecer a importância da normatividade dos princípios torna-se essencial, na medida em que esses podem ser aplicados mesmo quando não positivados. Destaca-se ainda, que se estiverem inseridos na Constituição, mesmo que implicitamente, se tornam a base de determinado ordenamento jurídico.

## **1.2 O Princípio do duplo grau de jurisdição e sua contextualização no Juizado Especial Cível frente à Convenção Americana de Direitos Humanos**

O duplo grau de jurisdição tem sua origem na Roma antiga<sup>23</sup>, sendo que devido a um sistema hierarquizado e com ideologias marcantes, era necessário um segundo juiz, de hierarquia superior, para realmente confirmar ou reformar a decisão de primeira instância.

---

<sup>21</sup> ÁVILA, Humberto Bergmann. *Revista Diálogo Jurídico*, Salvador, CAJ – Centro de Atualização Jurídica, v.I, n. 4, p 15, jul., 2001. Disponível em: <<http://www.direitopublico.com.br>>. Acesso em: 13 dez. 2012.

<sup>22</sup> ALEXY, Robert. *Teoría de los derechos fundamentales*. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 2001. p. 83-89.

<sup>23</sup> SOUZA, Maria Carolina Rosa. *Revista Eletrônica de Direito Processual*, Rio de Janeiro, Periódico de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito Processual da UERJ – Universidade do Estado do Rio de Janeiro, v. IX, p. 526, jan./jun. 2012.

Embora se crie tal princípio nesse momento histórico, em que se consegue extrair tantas noções para o direito moderno, não é em tal período que ele se afirma. Sua repercussão se dá com a Revolução Francesa, pois após a queda da monarquia e quando Napoleão assume o poder, fica evidente a sua obrigação como líder de estado, de reorganizar a estrutura judiciária, fazendo com que, as decisões passem de atos de mera vontade do monarca, para serem, ao menos superficialmente, permeadas pelos princípios de um Estado de Direito.

Assim, no Brasil, somente prevê-se o princípio do duplo grau de jurisdição, pelo artigo 158<sup>24</sup> da Constituição do império, apenas em 1824, sendo que a atual Constituição Federal de 1988, não recepciona expressamente esse princípio, embora nela conste de maneira implícita.

Conforme ressalta Grinover, Gomes Filho e Fernandes “apesar da inexistência da regra constitucional expressa que garanta o duplo grau de jurisdição, trata-se segundo a doutrina majoritária de regra imanente na Lei Maior”<sup>25</sup>. Pode-se, nesse âmbito, afirmar que o princípio encontra-se, de forma implícita, na Constituição e de forma expressa, como norma infraconstitucional, no artigo 475<sup>26</sup> do Código de Processo Civil, tratando das hipóteses de reexame necessário da decisão, devendo, nesse caso, ser aplicado o duplo grau independentemente da vontade das partes<sup>27</sup>.

Embora isso esteja positivado em nível inferior, a grandeza de importância recai sobre tal princípio, que permite a revisão da decisão por um colegiado de juízes, ajudando a impedir que decisões com vícios ou erros, se tornem a regra para o caso concreto.

Antes de se discutir o benefício desse princípio ao ordenamento, necessita-se entender a sua real intenção, tendo como função principal dar uma segunda chance, para a parte prejudicada com a sentença. Cabe a essa, interpor seu recurso e buscar uma decisão favorável. Tendo em vista que não se garante com o duplo grau a certeza de um julgamento justo, e sim a tentativa de reforma, que poderá ser buscada quando o juiz *ad quo*, não acolher uma pretensão de determinada parte, ou quando ocorra ilegalidade na concessão de um direito,

<sup>24</sup> BRASIL. **Constituição Política do Império do Brasil de 25 de março de 1824**. Art. 158 Para julgar as Causas em segunda e última instância haverá nas Províncias do Império as Relações, que forem necessárias para comodidade dos Povos. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao24.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm)> Acesso em: 22 abr. 2013.

<sup>25</sup> GRINOVER, Ada Pellegrini. GOMES F, Antônio Magalhães. FERNANDES, Antonio Scarance. **Recursos no Processo Penal**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001. p. 23.

<sup>26</sup> BRASIL. LEI N. 5869, de 11 de Janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 17 jan. 1973. Art. 475– Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença: I – proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público, II – que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/15869.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869.htm)> Acesso em: 22 abr. 2013.

<sup>27</sup> SOUZA LASPRO, Oreste Nestor. Garantia do Duplo Grau de Jurisdição. In CRUZ E TUCCI, José Rogério. (Org.). **Garantias constitucionais do processo civil: homenagem a 10 anos da Constituição Federal de 1988**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999. p. 191.



devendo ser este buscado perante um órgão colegiado de juízes.

Essa posição tem fundamental importância, conforme entendimento de Nery Júnior o duplo grau de jurisdição torna-se uma necessidade diante da falibilidade do ser humano, para o autor: “não seria razoável pretender-se que fosse o juiz homem imune de falhas, capaz de decidir de modo definitivo sem que ninguém pudesse questioná-lo em sua fundamentação ao julgar”<sup>28</sup>. Compreende-se, essa expressão, como vertente do princípio do duplo grau de jurisdição, pois a ocorrência de erros fundamenta esse princípio, afinal de contas, o magistrado é homem e homens sujeitam-se a falhas.

Diz ainda o autor, que haveria grandes problemas se o duplo grau de jurisdição não se aplicasse, pois os juízes poderiam se tornar tirânicos, pois saberiam que na decisão que prolatassem não haveria nenhuma espécie de repreensão. Cumpre salientar que ao mesmo tempo em que se reconhece a necessidade de revisão, não se pode desprestigiar a função do juiz singular, ou cogitar a hipótese de suprimir o primeiro grau. Nessa probabilidade, infringe-se o princípio da identidade física do juiz.

Também não se pode achar que os juízes de segundo grau, pela sua experiência e trajetória jurídica não cometerão erros, ou até abusos, irão cometer da mesma forma. Ocorre que se a decisão for revista por órgão diverso, de hierarquia superior ao que a prolatou. Nesse sentido, a possibilidade de ocorrer um beneficiamento de uma das partes na decisão se reduzirá, pois se é difícil corromper um juiz, ficaria ainda mais complicado obter algum favorecimento diante de um colegiado de três juízes. Lembra-se que o sistema recursal se organiza dessa forma.

Ainda, há necessidade de ressaltar o aspecto político do princípio do duplo grau, constituindo-se no controle interno das decisões que emanam dos órgãos da jurisdição. Essas sujeitam-se ao que se compreende perante a precípua função do estado de julgar as contendas, e ao mesmo tempo, conferir a resolução com a devida obediência a Constituição e as normas infraconstitucionais. O que só apresenta possibilidade através do princípio do duplo grau, com o controle de revisão, pautado na hierarquia de órgãos<sup>29</sup>.

Passa-se agora, para análise do alcance do duplo grau de jurisdição, que para Nery Júnior está em “estabelecer a possibilidade da sentença definitiva ser reapreciada por órgão de jurisdição, normalmente de hierarquia superior à daquele que a proferiu, o que se faz de

---

<sup>28</sup> NERY JÚNIOR, Nelson. **Princípios fundamentais: Teoria Geral dos Recursos**. 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997. p. 37.

<sup>29</sup> GRINOVER, Ada Pellegrini. GOMES F, Antônio Magalhães. FERNANDES, Antonio Scarance. **Recursos no Processo Penal**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001. p. 22.



ordinário pela interposição do recurso”<sup>30</sup>. Com isso, é possível entender que a forma de se exercer o princípio do duplo grau é através da interposição de recurso, salvo nos casos de reexame necessário.

Constata-se, nesse caminho, que o recurso é instrumento pelo qual o duplo grau de jurisdição se aperfeiçoa. Nesse caso, necessita-se fazer algumas ponderações, entre direito de recorrer e o duplo grau de jurisdição. Os recursos podem ser interpostos ou não, em sendo, julgados, tem-se o exercício perfeito do princípio do duplo grau, se não ocorrer desistência pela parte recorrente, mas o duplo grau de jurisdição não pressupõe a interposição de recurso, bem afirma Laspro:

De fato, o recurso é, antes e acima de tudo, um ato de vontade, ou seja, a parte sucumbente oferecerá sua impugnação, caso contrário terá se conformado com a decisão que é plenamente válida e eficaz. Já o duplo grau de jurisdição está garantido em algumas hipóteses independente da interposição do recurso<sup>31</sup>.

O autor expõe que antes de conceituar o princípio do duplo grau de jurisdição, é imperioso analisar os seus reais objetivos, ou seja, o que se busca conceder às partes com essa garantia.

Ele também explica que o princípio “parte do pressuposto de que uma lide é melhor decidida quando passa por dois juízos diferentes de cognição, sendo certo que o segundo se sobrepõe ao primeiro”<sup>32</sup>, compreendendo o duplo grau de jurisdição como um sistema jurídico, em que existe a possibilidade de duas decisões, proferidas por juízes diferentes e tendo sempre a última maior repercussão jurídica para as partes do que a primeira.

De outra banda Assis<sup>33</sup>, aborda outro aspecto do conceito, trabalhando-o como um direito subjetivo, pois surge com a insatisfação da parte que restou vencida na primeira decisão terminativa do processo. Com isso, nasce para essa o direito de manifestar sua irrisignação por meio de recurso utilizando assim, o princípio do duplo grau para tentar ver

---

<sup>30</sup> NERY JÚNIOR, Nelson. **Princípios fundamentais: Teoria Geral dos Recursos**. 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997 p.41.

<sup>31</sup> SOUZA LASPRO, Oreste Nestor. Garantia do Duplo Grau de Jurisdição. In CRUZ E TUCCI, José Rogério. (Org.) **Garantias constitucionais do processo civil: homenagem a 10 anos da Constituição Federal de 1988**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999. p. 192.

<sup>32</sup> SOUZA LASPRO, Oreste Nestor. Garantia do Duplo Grau de Jurisdição. In CRUZ E TUCCI, José Rogério. (Org.) **Garantias constitucionais do processo civil: homenagem a 10 anos da Constituição Federal de 1988**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999. p. 192.

<sup>33</sup> ASSIS. Araken de. **Manual dos Recursos**. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. p. 71.

sua pretensão satisfeita e a decisão reformada. Ao mesmo tempo, em que o autor reconhece a necessidade da aplicação do duplo grau de jurisdição, também faz críticas sobre a abertura exagerada dele, afirmando que “a falta de contingenciamento às impugnações das resoluções judiciais, em nome do valor da justiça, geraria intolerável elastério dos trâmites processuais. Tal fato constituirá flagrante desserviço à função apaziguadora própria do mecanismo”<sup>34</sup>, afirma ainda por derradeiro, que ficaria difícil fazer justiça tendo em vista o “contraproducente excesso de garantias”.

Para finalizar a questão, resta verificar se há necessidade da decisão ser revista por órgão de hierarquia superior, com relação ao primeiro órgão que a prolatou, para que se perfectibilize o duplo grau de jurisdição. Nesse sentido, Theodoro Júnior, fala sobre “a necessidade de órgãos judiciais de competência hierárquica diferente”<sup>35</sup> para que se verifique a ocorrência do princípio.

Opinião contrária é a de Assis<sup>36</sup>, ao admitir a hipótese de um mesmo órgão judiciário, alterada a sua composição, operar a revisão da decisão. Mesmo entendimento de Cintra, Grinover e Dinamarco ao entender que o duplo grau como regra deve “garantir um novo julgamento por parte dos órgãos da jurisdição superior”<sup>37</sup>, porém faz uma ressalva sobre a possibilidade da revisão nem sempre ser operada por “órgão de jurisdição superior”, com isso, percebe-se que o duplo grau de jurisdição exerce-se sem que haja hierarquia entre órgãos jurisdicionais.

Feito essas considerações, sobre o que seja o princípio do duplo grau, cabe agora tratar da implicação desse, dentro do Juizado Especial Cível, algo que se introduz superficialmente, já que aprofundar-se-á a matéria, no terceiro capítulo deste trabalho, onde confrontar-se-á o princípio do duplo grau, com os demais princípios que norteiam a atividade no Juizado, fazendo, nesse momento, uma introdução do assunto que será posteriormente especificado.

O Juizado Especial Cível<sup>38</sup> nasce com a Lei n° 9.099 de 1995, vindo a substituir os Juizados de pequenas causas, criados pela Lei n° 7.244 de 1984. Esse instituto é abrigado pela Constituição de 1988, a qual estabelece a necessidade da criação desse procedimento, o que fez com que demandas, que antes não faziam parte do cenário forense, devido a sua

---

<sup>34</sup> ASSIS, Araken de. **Manual dos Recursos**. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. p. 71.

<sup>35</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. v.I. 34 ed. Rio de Janeiro: Forense. 2000. p. 25.

<sup>36</sup> ASSIS, op. cit., 2008. p 70.

<sup>37</sup> CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; DINAMARCO, Cândido Rangel; GRINOVER, Ada Pellegrini. **Teoria geral do processo**. 20. ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda, 2004. p.74.

<sup>38</sup> REINALDO FILHO. Demócrito Ramos. **Juizados Especiais Cíveis Comentários à Lei n. 9099, de 26-9-1995**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 1999. p. 2 et. seq.

simplicidade e seu baixo valor econômico, viessem a fazer.

Isso reflete, em uma ampliação do acesso a justiça, incentivando pessoas de menor poder aquisitivo a trazer as suas contendas para se resolver no poder judiciário. Dessa forma, o procedimento trouxe também uma rápida prestação na tutela jurisdicional, por possuir características particulares que o diferenciam e, muito, do rito ordinário comum, tais como: a oralidade, a simplicidade, a economia processual, a celeridade e a imediação, todos esses princípios que fazem do Juizado Especial Cível um avanço em matéria de procedimento no Processo Civil.

Explicado em linhas gerais o que venha a ser o Juizado Especial Cível, cabe agora abordar o que se propõe, neste tópico, que trata da contextualização do duplo grau no Juizado Especial Cível.

A forma que se estabelece o sistema recursal do Juizado, artigos 98, inciso I, da Constituição Federal<sup>39</sup> e artigo 41, parágrafo §1º da Lei 9099/1995<sup>40</sup>, difere daquela prevista para o sistema recursal ordinário. Enquanto no rito ordinário comum, tem-se um colegiado composto por três desembargadores, pertencentes a um tribunal, ou seja, a um órgão de hierarquia superior àquele juiz que prolatou a decisão. Já no Juizado Especial Cível, possui-se uma Turma Recursal<sup>41</sup>, composta também de três magistrados, não desembargadores, integrantes do próprio Juizado, vedando-se o julgamento das causas em segunda instância, por aqueles juízes que atuaram na primeira<sup>42</sup>. Isso faz com que a decisão seja revista por juízes de mesmo patamar hierárquico, daquele prolator da primeira decisão.

Como já afirmado, o duplo grau de jurisdição estabelece-se de duas formas, a primeira é mais comum, na qual se revê a decisão, por órgão de hierarquia superior, a segunda, explicitada por Assis<sup>43</sup>, Cintra, Grinover e Dinamarco<sup>44</sup>, fazendo parte desse grupo Nery

<sup>39</sup> BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Art. 98, I - A União no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão I – juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação o julgamento e a execução das causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau. <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm) > Acesso em: 22 abr. 2013.

<sup>40</sup> BRASIL. LEI N. 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Estaduais. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 27 set. 1995. Art. 41, §1º da Lei 9099 de 1995 – Da sentença, executada homologatória de conciliação ou laudo arbitral, caberá recurso para o próprio juizado, §1º O recurso será julgado por uma turma composta por três juízes togados, em exercício no primeiro grau de jurisdição, reunidos na sede do juizado. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19099.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm) > Acesso em: 22 abr. 2013.

<sup>41</sup> REINALDO FILHO. Demócrito Ramos. **Juizados Especiais Cíveis Comentários à Lei n. 9099, de 26-9-1995**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 1999. p. 41.

<sup>42</sup> ROCHA. Felipe Borring. **Aspectos polêmicos da Lei nº 9.099, de 26/9/1995**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003. p. 117.

<sup>43</sup> ASSIS. Araken de. **Manual dos Recursos**. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. p. 71.

<sup>44</sup> CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; DINAMARCO, Cândido Rangel; GRINOVER, Ada Pellegrini. **Teoria geral do processo**. 20. ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda, 2004. p.74.

Júnior, que também admite não ser “necessário que o segundo julgamento seja conferido a órgão de categoria hierárquica superior à daquele que realizou o primeiro exame”<sup>45</sup>, para que se verifique a ocorrência do duplo grau de jurisdição.

O ponto de vista defendido recai sobre o duplo grau de jurisdição, o qual se funda na revisão da decisão, por outra autoridade judiciária, que não seja aquela que prolatou a primeira decisão, pouco importando se o órgão que ela esteja lotada, seja de mesma hierarquia daquela que decidiu a matéria, cabendo restrições somente se o órgão estiver em grau inferior de jurisdição, o que não cabe dentro do poder Judiciário.

Por fim, com o objetivo de finalizar este item, cabe tecer algumas considerações sobre a Convenção Americana dos Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), essa se realizou em 22 de novembro de 1969, na Conferência de São José da Costa Rica, e “reproduz maior parte das declarações de direitos constantes do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos de 1966”<sup>46</sup>, ressalta-se que nessa convenção não se teve a participação dos Estados Unidos em um primeiro momento, razão pela qual deixou-se de lado um Protocolo, tratando das declarações de direitos econômicos, sociais e culturais. Outra questão, objeto de Protocolo adicional, foi o acordo a respeito da abolição da pena de morte, aprovado posteriormente na Conferência Interamericana de São Salvador, em 17 de novembro de 1988.

Os avanços da Convenção Americana de Direitos Humanos, juntamente com os seus pactos, foram imensos no campo das garantias fundamentais, dentre elas, destacam-se a proibição da pena de morte, citada acima, resguardando o direito à vida dos cidadãos, vedação da legalização do aborto indiscriminado e o direito de retificação ou de resposta quando uma informação é repassada erroneamente em um veículo de comunicação em massa<sup>47</sup>, além de outras garantias essenciais, dentre as quais, destaca-se aquela constante na cláusula 25 do referido tratado que dispõe sobre o princípio do duplo grau de jurisdição<sup>48</sup>.

Está tipificado no texto da Convenção o princípio objeto desta pesquisa, do qual, através de uma simples análise gramatical, possibilita-se a inserção do duplo grau de jurisdição dentro do enunciado da garantia de proteção judicial, que trata o *caput* do artigo.

---

<sup>45</sup> NERY JÚNIOR, Nelson. **Princípios fundamentais: Teoria Geral dos Recursos**. 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997. p. 41.

<sup>46</sup> COMPARATO, Fabio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. São Paulo: Editora Saraiva, 2010. p. 379

<sup>47</sup> COMPARATO, op. cit., p. 380. et. seq.

<sup>48</sup> TRATADO INTERNACIONAL. **Convenção Americana de Direitos Humanos**. Artigo 25 - Proteção judicial. 1- Toda pessoa tem direito a um recurso simples e rápido ou a qualquer outro recurso efetivo, perante os juízes ou tribunais competentes, que a proteja contra atos que violem seus direitos fundamentais reconhecidos pela Constituição, pela lei ou pela presente, mesmo quando tal violação seja cometida por pessoas que estejam reconhecidos pela Constituição, pela lei ou pela presente Convenção, mesmo quando tal violação seja cometida por pessoas que estejam atuando no exercício de suas funções oficiais. Disponível em: <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual.htm>> Acesso em 22 abr. 2013.

Dessa norma garantidora, decorre o próprio princípio do duplo grau de jurisdição, pois a cláusula que estabelece a revisão da decisão, refere-se a um pronunciamento judicial no primeiro e no segundo grau, pois quando se vê no texto da referida cláusula, a expressão “juízes”, está-se diante de um órgão de primeiro grau, e quando o texto traz o vocábulo “tribunais competentes”, quer passar a noção de revisão da decisão por outro órgão de hierarquia superior (segundo grau), em relação a primeira. Tudo isso, vem a confirmar o que foi exposto, quando se falou do duplo grau de jurisdição e sua possibilidade de aplicação de forma vertical ou de maneira horizontalizada.

Na cláusula elencada acima, não se vê nenhuma menção, a que tipo de processo se refere tal proteção, podendo assim concluir, que esta garantia aplica-se a todos os tipos de processos nas diversas searas existentes.

Em outra questão, infelizmente, tem-se uma diferença e, ao mesmo tempo uma semelhança, entre as línguas espanhola e portuguesa, que acaba por resultar na dificuldade de tradução de determinadas expressões, sem que se perca o real sentido do dispositivo em análise, o que acaba por ocasionar divergência entre juristas quando se trata do duplo grau de jurisdição, porque a Convenção Interamericana foi redigida, na sua forma original, em língua espanhola<sup>49</sup>. Exemplo disso, é a afirmação do ministro Sepúlveda Pertence, em julgamento do Habeas corpus nº 79.785, pelo Supremo Tribunal Federal do Brasil, “traindo a ambiguidade que o caracteriza em língua espanhola e que frequentemente contamina as traduções feitas para o português o termo recurso não parece ter o sentido restrito de impugnação a sentenças, mas de ação ou remédio judicial”<sup>50</sup> segundo o ministro, não há que se falar em duplo grau de jurisdição como garantia constitucional.

Entendimento divergente é o do ministro Carlos Veloso<sup>51</sup> que embasado no artigo 5º, §2º, da Constituição Federal, reconhece a constitucionalidade do princípio do duplo grau de jurisdição, restringindo sua incidência somente na Suprema Corte, porque não se tem um Tribunal Superior ao Supremo Tribunal Federal, capaz de abrigar a precípua função de guarda da Constituição Federal.

A Convenção Interamericana de Direitos Humanos, também possui a cláusula oitava, que trata das garantias judiciais, essa também traz em sua essência o princípio do duplo grau

---

<sup>49</sup> SCHELEDER, Adriana Fasolo Pilati. **As garantias constitucionais das partes nos juizados especiais cíveis estaduais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009. p. 60.

<sup>50</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Ordinário em Habeas Corpus, nº 79.785-7, ementário nº 2092-2.

<sup>51</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Ordinário em Habeas Corpus, nº 79.785-7, ementário nº 2092-2.

de jurisdição<sup>52</sup>. A partir dessa cláusula da Convenção, Nery Júnior<sup>53</sup>, conduz a um entendimento de que o princípio do duplo grau de jurisdição não é tido como princípio de Direito Processual Civil, mas somente de Direito Processual Penal, embora reconhecer o princípio como sendo de índole constitucional, o autor ainda afirma não ser este absoluto podendo sofrer limites pelo legislador infraconstitucional.

O mais importante é o reconhecimento da constitucionalidade desse princípio, se está ou não, sujeito a limitações, é matéria de interesse secundário, pois estando positivado no ordenamento constitucional, se torna norma referênciada, podendo ser limitado, mas nunca retirado do ordenamento.

O que deve ser levado em consideração, é que esse princípio é garantia constitucional implícita, como já mencionado no decorrer do presente trabalho. Esse também é garantido por força da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, incorporada pelo Brasil, mas acima de tudo, é decorrente de mais alguns princípios integrantes do sistema jurídico.

### 1.3 Natureza Jurídica do princípio do duplo grau de jurisdição

Como já abordado, o princípio do duplo grau de jurisdição está inserido expressamente somente em norma infraconstitucional, naquelas hipóteses em que deve haver o reexame da decisão (artigo 475 do Código de Processo Civil). A atual Constituição de 1988, que trouxe tantos avanços, recebendo inclusive a denominação de Constituição Cidadã, não se preocupou em determinar expressamente a garantia do duplo grau. O que se constata na ausência em seu artigo 5º, que contém mais de setenta incisos, e que contempla os direitos e as garantias fundamentais no estado brasileiro.

Apesar desse dispositivo constitucional, não ter disciplinado o princípio do duplo grau, este é elevado ao patamar constitucional, graças ao parágrafo § 2º do artigo 5º<sup>54</sup>, que

---

<sup>52</sup> TRATADO INTERNACIONAL. **Convenção Americana de Direitos Humanos** Artigo 8º - Garantias judiciais. 1. [...]. 2 Toda pessoa acusada de um delito tem direito a que se presuma sua inocência, enquanto não for legalmente comprovada sua culpa. Durante o processo, toda pessoa tem direito, em plena igualdade, às seguintes garantias mínimas: [...] h – direito de recorrer de sentença a juiz ou tribunal superior. Disponível em: <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm>> Acesso em: 22 abr. 2013.

<sup>53</sup> NERY JR, Nelson. **Princípios do processo civil na Constituição Federal**. 7. ed. São Paulo: RT, 2002. p.158.

<sup>54</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Art. 5º, LIV, CF – Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança, e à propriedade, nos termos seguintes [...]; §2º - Os direitos expressos



reconhece o rol de direitos fundamentais como não taxativo, podendo se incluir outros direitos e garantias, decorrentes dos princípios adotados e dos tratados internacionais em que o Brasil for signatário. Conforme Berni “A simples ausência de menção ao princípio do duplo grau de jurisdição em artigo específico da Constituição Federal não deve autorizar a sua descaracterização como garantia constitucional. A constituição é muito mais do que uma compilação estanque de artigos”<sup>55</sup>

Dessa forma, o princípio pode ser considerado decorrente de outros princípios que denotam outras garantias fundamentais, previstas na Constituição, como o devido processo legal a ampla defesa e o acesso à justiça.<sup>56</sup> Começa-se por abordar, o devido processo legal em seus contornos, já que é a garantia fundamental mais abrangente, da qual decorrem outras garantias.

O princípio do devido processo legal é elencado no artigo 5º, inciso LIV<sup>57</sup>, e compreende a exigência de um processo, que obedeça às garantias fundamentais e a outras decorrentes de lei infraconstitucional, faz-se fundamental quando se está diante de uma restrição de direito, de uma privação de liberdade, ou de bens.

Tais afirmações, vão de encontro com a visão de Berni que entende ser o devido processo legal “um instituto de ampla abrangência e extremamente complexo, representando verdadeiro bastião na defesa de direitos e garantias fundamentais nos ordenamentos jurídicos em que é adotado”<sup>58</sup>. Assim sendo, tal garantia deve guardar relação com o duplo grau de jurisdição se esse for concebido como uma garantia constitucional.

Neste ponto, Souza Laspro sustenta que “os princípios do devido processo legal e do duplo grau de jurisdição, apesar de ligados entre si, não traduzem relação de dependência ou continência. Isso porque é possível assegurar o devido processo legal sem o duplo grau de jurisdição e vice e versa”<sup>59</sup>, já alguns autores, são mais incisivos, como é o caso de Marinoni<sup>60</sup>

---

nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte. <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm) > Acesso em: 22 abr. 2013.

<sup>55</sup> BERNI, Duílio Landell de Moura. O duplo grau de jurisdição como garantia constitucional. In: PORTO, Sérgio Gilberto. (Org.) **As garantias do cidadão no processo civil**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.p. 209.

<sup>56</sup> SOUZA, Maria Carolina Rosa. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, Rio de Janeiro, Periódico de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito Processual da UERJ – Universidade do Estado do Rio de Janeiro, v. IX, p. 532, jan./jun. 2012.

<sup>57</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Art. 5º, LIV, CF – Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança, e à propriedade, nos termos seguintes [...] LIV- ninguém será privado da liberdade, ou de seus bens sem o devido processo legal.<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)> Acesso em: 22 abr. 2013.

<sup>58</sup> BERNI, op. cit., 2003. p. 210.

<sup>59</sup> SOUZA LASPRO, Oreste Nestor. Garantia do Duplo Grau de Jurisdição. In CRUZ E TUCCI, José Rogério. (Org.). **Garantias constitucionais do processo civil: homenagem a 10 anos da Constituição Federal de 1988**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999. p. 208.

que entende o princípio do duplo grau de jurisdição embargo ao devido processo legal, pois obsta a efetividade na prestação jurisdicional, conduzindo o processo a uma duração excessiva, indo de choque a outra garantia constitucional a da razoável duração do processo.

Embora tais correntes a noção que permanece é a de Berni<sup>61</sup>, que ressalta necessidade de haver um meio termo, entre o devido processo legal, o duplo grau de jurisdição e a efetividade da prestação jurisdicional. Tudo isso, conjuntamente com a segurança jurídica, garantida por meio desse princípio, na medida em que é conferido à parte um procedimento equânime com possibilidade de reversão da decisão em esfera superior por outro órgão, ou pelo mesmo que prolatou a decisão.

O princípio do duplo grau de jurisdição, também pode ser entendido, como vertente da garantia fundamental do contraditório e da ampla defesa, prevista no artigo 5º, LV, da Constituição Federal, essa garantia visa assegurar às partes igualdade de possibilidades na defesa da pretensão. Quando essa se encontra ameaçada pela outra parte, que quer ter o seu direito satisfeito. Não compreende um simples ato, mas todo o processo permeia-se por essa garantia. Nesse sentido, Scheleder salienta:

Trata-se de um direito fundamental que consiste na possibilidade de uma das partes se insurgir contra a pretensão deduzida pela outra parte, de forma a assegurar a ampla defesa durante toda a relação jurídico processual, ou seja, sempre que uma parte se manifestar, deve-se conceder a oportunidade à outra para contraditar<sup>62</sup>.

Como o recurso é instrumento que possibilita a aplicação do duplo grau de jurisdição, sendo também a forma da parte se insurgir contra a não concessão da pretensão almejada, pode-se afirmar que esse princípio, é corolário de outros, como o do contraditório e o da ampla defesa. Quando esse possibilita que a parte se defenda e contradite através dos recursos cabíveis<sup>63</sup>.

Para finalizar, cabe abordar a última vertente do princípio do duplo grau de jurisdição,

---

<sup>60</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. **Tutela antecipatória, julgamento antecipado e execução imediata da sentença**, São Paulo: RT, 1997. p. 210.

<sup>61</sup> BERNI, Duílio Landell de Moura. O duplo grau de jurisdição como garantia constitucional. In: PORTO, Sérgio Gilberto. (Org.) **As garantias do cidadão no processo civil**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.p. 211.

<sup>62</sup> SCHELEDER, Adriana Fasolo Pilati. **As garantias constitucionais das partes nos juizados especiais cíveis estaduais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009. p. 53.

<sup>63</sup> BERNI, op. cit., 2003. p. 212-213.



qual seja, o princípio do acesso à justiça, este decorrente do artigo 5º, inciso XXXV<sup>64</sup>, o qual também é denominado de princípio da inafastabilidade do poder Judiciário.

Esse princípio consiste em linhas gerais sobre a proibição da Lei, de impor obstáculos à prestação da tutela jurisdicional, não denota somente o exercício sem embaraços do direito de ação. Sua atuação, também perdura no decorrer de todo o processo, pois a função jurisdicional, não é encerrada com o ajuizamento de uma ação e seu julgamento em primeira instância. Para que se obedeça ao princípio do duplo grau de jurisdição, deve haver a possibilidade de revisão da decisão, por um órgão diverso daquele que julgou a causa pela primeira vez<sup>65</sup>.

Diante do que foi constatado nesta pesquisa, é possível afirmar que o princípio do duplo grau de jurisdição é uma garantia constitucional, implícita, em razão do artigo 5º, parágrafo § 2º, da Constituição Federal, não estabelecer para estas um rol taxativo, facilitando a inserção desse no ordenamento constitucional, por ser corolário de três princípios basilares, o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, juntamente com o acesso à justiça, além de constar o princípio, em tratado internacional sobre direitos humanos, recepcionado pelo ordenamento jurídico brasileiro.

---

<sup>64</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Art. 5º, LIV, CF – Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança, e à propriedade, nos termos seguintes [...] XXXV – A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)> Acesso em: 22 abr. 2013.

<sup>65</sup> SÁ, Djanira Maria Radamés de. **Duplo grau de jurisdição: conteúdo e alcance constitucional**. São Paulo: Saraiva, 1999. p 107.

## 2 O JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

O que se via antes da criação do Juizado Especial Cível, era uma justiça seletiva. Este órgão veio revolucionar o desenvolvimento da jurisdição contenciosa, em nosso país, diminuindo a tensão social, através da solução de processos mais singelos.

### 2.1 Origem histórica e o contexto social de criação do Juizado Especial Cível

Seguindo os apontamentos gerais, passa-se para uma abordagem específica sobre este procedimento, que tanto veio a acrescentar dentro do judiciário brasileiro. Sua inserção em locais de grande concentração de pessoas, fez ampliar a garantia do acesso à justiça, dando também as partes, uma maior efetividade na prestação jurisdicional.

Cumprir fazer um levantamento histórico<sup>66</sup>, partindo do ano de 1982, onde no estado do Rio Grande do Sul, foram criados os Conselhos de Conciliação e Arbitramento, pelo Tribunal de Justiça. Esta espécie de procedimento foi importado dos Estados Unidos, com algumas adaptações ao modelo das *Small Claims Courts*

O Trabalho nas Small Claims Courts é coordenado por mecanismos extrajudiciais e judiciais no próprio ambiente do Poder Judiciário, e existe a possibilidade de arbitragem vinculada aos tribunais e de mediação. Ambas as alternativas são executadas com o apoio de grande número de auxiliares da Justiça (três juízes togados, 1.200 árbitros-conciliadores, entre outros), o que garante o sucesso do Sistema. Também é utilizada toda a estrutura da Corte Cível comum, inerte a partir das 18h<sup>67</sup>.

Esses conselhos surgem a partir de uma tentativa de mudança de política processual, diante do aumento significativo na demanda, assim, ao invés de dar atenção ao procedimento das ações, passou-se a dar mais agilidade ao sistema por meio da conciliação, algo que não

---

<sup>66</sup> SCHELEDER, Adriana Fasolo Pilati. **As garantias constitucionais das partes nos juizados especiais cíveis estaduais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009. p. 67-68.

<sup>67</sup> SCHELEDER, op. cit., 2009. p. 78.

era nada comum na época.

Destaca-se trecho da obra de Borring Rocha, ao qual ressalta o cenário exposto:

No final da década de 70 surgiu no Rio Grande do Sul um movimento de juristas que identificavam na conciliação mais do que um incidente processual, um caminho para reduzir o fluxo de litígios na Justiça. Para tanto, sublinhavam estes estudiosos, era preciso romper com uma tradição em nosso País, onde, até recentemente, não havia um ambiente propício para formação de uma cultura sólida de solução dos conflitos pela via conciliatória<sup>68</sup>.

A criação dos Conselhos contou também com o apoio da Associação dos Juízes do Rio Grande do Sul, tendo como local de sua primeira sede, a cidade de Rio Grande, escolhida dentre as demais, devido à quantidade de litígios existentes, em razão de ser cidade portuária onde se realizava grande número de negócios. Aliado a esses fatores está a expansão urbana e rural, que ocorria naquela localidade.

Depois, a exemplo do Rio Grande do Sul, outros estados da Federação aderiram a esses novos Conselhos de Conciliação e Arbitramento, que apesar de não ser um órgão jurisdicional, atendia razoavelmente bem, aos propósitos de informalidade, simplicidade e rapidez na resolução dos conflitos, que a época necessitava.

A entrada pelas partes nesses Conselhos se dava através de critério de competência própria, que se baseava no valor da causa, ficando limitado em quarenta ORTNs (Obrigação do Tesouro Nacional). O que ficava acordado em cada processo era formalizado através de um instrumento de Confissão de Dívida, tornando-se, assim, título executivo extrajudicial, que precisava ser executado de acordo com as disposições do Código de Processo Civil, conforme o rito ordinário comum, já que esse órgão não podia promover a execução do referido acordo, por não deter jurisdição para tanto.

Com a disseminação desses Conselhos por todo o país, foi criado no âmbito federal, por meio da Lei 7.244/84, os Juizados de Pequenas Causas. O avanço se deu na competência que foi de quarenta ORTNs para vinte salários mínimos, o que fez com que causas pequenas, embora não menos complexas, pudessem ingressar no novo procedimento, que ainda não podia executar seus próprios julgados, necessitando as partes entrarem na justiça comum para que pudessem dar andamento ao processo. Tudo isso, fazia cair por terra o que já tinha sido

---

<sup>68</sup> ROCHA. Felipe Borring. **Aspectos polêmicos da Lei nº 9.099, de 26/9/1995**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003. p. 25.

feito até então para dar maior agilidade a prestação jurisdicional.

Outro problema aliado a esse<sup>69</sup>, foi que como muitas vezes a parte ré sabia que não obteria êxito, conciliava na primeira audiência, mas não cumpria o que era acordado, tudo para ganhar tempo, o que acabou por formar uma concepção popular de que no “Juizado a pessoa ganha, mas não leva”, desestimulando mais uma vez os cidadãos de ingressarem na Justiça para resolverem seus conflitos.

Esse contexto só começou a mudar, com a publicação da Lei n. 8640, de 31 de março de 1993, que alterando o artigo 40 da Lei 7.244/84, atribuiu aos Juizados de Pequenas Causas, competência para julgar suas próprias sentenças, embora ainda com o empecilho de ter que usar as normas procedimentais do Código de Processo Civil, relativas à Execução, ocorrendo assim o choque das normas do Código, com o objetivo dos Juizados.

Todas as dificuldades narradas, com relação à instituição de um procedimento diferenciado, cessaram com a publicação da Lei Federal n. 9099 de 26 de setembro de 1995, que veio a regulamentar o artigo 98, inciso I, da Constituição Federal de 1988<sup>70</sup>, criando um novo órgão de jurisdição distinta, os Juizados Especiais Cíveis e Juizados Especiais Criminais, revogando posteriormente a Lei 7.244/84, dos Juizados de Pequenas Causas.

Ficou estabelecido, para esse novo órgão, a competência de conciliação, julgamento e execução das causas cíveis de menor complexidade, compreendida estas as que não excedam 40 salários mínimos e as infrações penais de menor potencial ofensivo.

Mas o maior avanço não foi a criação de um novo órgão do judiciário, e sim a criação de um novo procedimento, além do comum já existente, e do estabelecido pela Lei 7.244/84. Este novo procedimento especial, é marcado pela simplicidade, e celeridade, nunca antes presente no Judiciário, ampliando-se o acesso a este, e assim viabilizando ainda mais a justiça entre as partes, agora nas causas julgadas no Juizado Especial Cível, “se ganha e se leva”, não é necessário mais a utilização do procedimento comum, o que é decidido em sentença, é executado pelo próprio órgão especial, com um procedimento compatível com os seus propósitos.

---

<sup>69</sup> REINALDO FILHO, Demócrito Ramos. **Juizados Especiais Cíveis Comentários à Lei 9099, de 26-9-1995**. São Paulo: Saraiva, 1999. p. 2.

<sup>70</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Art. 98 - A União, o Distrito Federal, os Territórios e os Estados criarão: I - Juizados especiais, providos por Juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumariíssimo, permitidos nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau. Parágrafo único. Lei Federal disporá sobre a criação de juizados especiais no âmbito da Justiça Federal. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)> Acesso em: 22 abr. 2013.

Segundo Watanabe<sup>71</sup> existe grande diferença em acesso ao judiciário e acesso à justiça. O primeiro é menos profundo mais indispensável, pois versa sobre a possibilidade e a facilidade conferida as partes de reivindicar seus direitos, já o acesso à justiça consiste no acesso das partes ao processo justo, respeitando todas as garantias e princípios processuais.

Houve um grande beneficiamento da sociedade com a criação do Juizado Especial Cível, pois permitiu o ingresso no judiciário de causas de baixa expressão econômica e de menor complexidade. Não significa dizer que este veio alcançar somente os hipossuficientes, veio também dar uma resposta mais célere às causas mais simples, que antes não eram resolvidas de forma eficaz, devido à morosidade e o alto custo do processo. A criação dos Juizados Especiais Cíveis, fez também com que fosse diminuída a “litigiosidade contida”<sup>72</sup>, e o consequente exercício arbitrário das próprias razões, que tem como seu símbolo maior a autotutela onde uma das partes com o uso da força ou do poder, compelia a outra a subordinar-se de acordo com a sua pretensão.

Para isso, foi necessário à utilização de alguns instrumentos muito bem elencados no artigo de Andrighi, do qual se depreende:

A participação de conciliadores, partilha de trabalho com o juiz leigo no intuito de realizar maior número de audiências e conseqüentemente, solucionar uma quantidade significativa de processos, redução do número de recursos, admitindo apenas um instrumento de irrisignação denominado, simplesmente, “recurso”, que será julgado por uma turma recursal constituídas de juizes de primeiro grau<sup>73</sup>.

Esses instrumentos vieram a consubstanciar no país, não somente uma nova espécie de procedimento, mas sim de um novo processo que “teve a qualidade de expurgar vícios formalísticos que sempre emperraram o sistema tradicional.”<sup>74</sup>

O povo não está acostumado ao ambiente formal e elitizado que é o poder Judiciário<sup>75</sup>,

<sup>71</sup> WATANABE, Kazuo. **Juizado Especial de Pequenas Causas**. São Paulo: RT, 1985. p.9.

<sup>72</sup> ANDRIGHI, Fátima Nancy. Primeiras reflexões sobre o pedido de uniformização de interpretação no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais. In FUX, Luiz; NERY JR., Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.) **Processo e Constituição: estudos em homenagem ao professor José Carlos Barbosa Moreira**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006. p.461.

<sup>73</sup> ANDRIGHI, Fátima Nancy. Primeiras reflexões sobre o pedido de uniformização de interpretação no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais. In FUX, Luiz; NERY JR., Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.) **Processo e Constituição: estudos em homenagem ao professor José Carlos Barbosa Moreira**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006. p.462.

<sup>74</sup> BACELLAR, Roberto Portugal. **Juizados Especiais: A nova mediação paraprocessual**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.p. 34.

<sup>75</sup> BACELLAR, op. cit., 2003. p. 45 et. seq.

por isso, no Juizado Especial Cível o juiz deve estar mais próximo das partes do que dos formalismos, devendo haver uma adequação do devido processo legal, com esse procedimento que visa a pacificação de conflitos.

É interessante aproximar os cidadãos dos ambientes jurisdicionais, e da própria Justiça, isso se dá através de várias formas, uma delas é a comunicação acessível, com o emprego proporcional de linguagem técnica, acompanhada sempre de esclarecimentos por parte do magistrado aos demais sujeitos da relação jurídica processual.

Nesse contexto, sabe-se que muitas pessoas não estão habituadas ao poder judiciário, sendo que o ingresso nesse local acaba por ocasionar um desconforto emocional, por mais que esse cidadão nada tenha nada a temer, talvez por estar impregnado na cultura brasileira, o temor ao juiz e ao fórum, o que deve ser desmistificado através do diálogo dele com as partes, o que não deve ocorrer só no Juizado, mas também no procedimento comum.

Outro fator, que afasta os jurisdicionados, é a colocação de obstáculos, como o uso de determinado tipo de vestimenta para o comparecimento em certos atos, o que representa violenta quebra ao princípio do acesso ao judiciário, como anteriormente explicitado, e do consequente acesso à justiça, evidente, que desde que não atente contra o pudor, o cidadão jamais deve ser barrado na porta de um fórum, por estar usando determinada vestimenta, ou pela sua ausência.

Em suma, com relação ao Juizado Especial Cível, este trouxe grandes avanços para o judiciário, mas pode-se constatar que se carece de uma reforma nesse procedimento, um “repensar do sistema”<sup>76</sup>, é necessário mais investimentos, com a contratação de novos servidores e qualificação deles, com a implantação de tecnologias de comunicação para facilitar o atendimento às milhares de ações em massa, que surgiram devido à criação do Código de Defesa do Consumidor. Tudo isso, para fazer com que o juizado possa cumprir com os seus princípios.

## 2.2 O Juizado Especial Cível e seu procedimento

---

<sup>76</sup> SCHMIDT, Ricardo Pipi. **Administração judiciária e os Juizados Especiais Cíveis: o caso do Rio Grande do Sul**. Porto Alegre: Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, 2008. p. 19.

Antes de adentrar na espécie de procedimento que se adota perante o Juizado Especial Cível, convém abordar algumas peculiaridades existentes nesse órgão, no que diz respeito aos sujeitos que fazem parte da relação processual e a competência desse.

Assim, inicia-se esclarecendo que nos Juizados Especiais Cíveis, a relação não se dá da mesma forma que no rito comum, (juiz, autor e réu), tem-se uma relação processual um pouco mais ampliada<sup>77</sup>, com a inserção de um juiz leigo e com a figura do conciliador, esses profissionais atuam auxiliando o magistrado, que é também chamado de juiz togado. Esse, apesar do nome, não tem o dever de usar toga, esta nomenclatura serve apenas para diferenciar do juiz leigo, utiliza-se como sinônimo de juiz de carreira, até porque, esse tipo de formalidade nem combina com os princípios da simplicidade e informalidade que norteiam a atividade no microsistema dos Juizados Especiais Cíveis.

Passa-se agora a tecer alguns comentários sobre cada um dos sujeitos que fazem parte da relação, começando pelo juiz togado. Nesse âmbito, o Estatuto do Juizado Especial Cível, Lei 9099/95, prevê no seu artigo 5º<sup>78</sup>, como deve ser a produção probatória dentro desse procedimento. Dessa forma, o magistrado tem liberdade para produzir as provas que pretender, não se limitando àquelas apresentadas pelas partes, e da mesma forma, podendo não admitir a produção daquelas manifestamente protelatórias, ou que de nada adiantarão para a solução do processo.

O dispositivo também traz a noção de que no Juizado, assim como nos processos regidos pelo Código de Processo Civil, apresenta-se o sistema do livre convencimento motivado, que prevê a valoração livremente da prova pelo juiz, desde que ele aponte os fundamentos que influenciaram o seu convencimento. Ocorre que esse sistema não detém caráter absoluto, comportando exceções como bem ressalta Câmara.

O Sistema da persuasão racional cede espaço, em certas e expressas situações, para o da prova legal, [...]. É o que se dá, por exemplo, quando se trata de provar a veracidade da alegação de que foi celebrado negócio jurídico cujo valor ultrapasse o décuplo do salário-mínimo. Nesse caso a prova exclusivamente testemunhal não tem qualquer valor, não podendo o juiz valorá-la livremente<sup>79</sup>.

<sup>77</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. **Juizados Especiais Cíveis Estaduais e Federais: Uma Abordagem Crítica**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2004. p. 49 et. seq.

<sup>78</sup> BRASIL. LEI N. 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Estaduais. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 27 set. 1995. Art. 5º O Juiz dirigirá o processo com liberdade para determinar as provas a serem produzidas, para apreciá-las e para dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19099.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm)>. Acesso em: 23 abr. 2013.

<sup>79</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. **Juizados Especiais Cíveis Estaduais e Federais: Uma Abordagem Crítica**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2004. p.50.



Existem casos, que prescindem de um tipo de prova específica para que realmente se demonstre determinada situação. De nada adianta o juiz utilizar-se da livre valoração da prova para atribuir peso a essa, se a própria lei estabelece essa como inadequada para comprovar a situação fática ou jurídica que envolve determinada controvérsia.

O artigo em comento, envolve outros aspectos, que consiste em atribuir valor especial à experiência comum, ou experiência técnica, para valorar determinada prova. O que significa dizer se aquilo alegado pela parte, está de acordo com o que rotineiramente acontece. Todavia, não denota decidir somente com base na experiência, o que é impossível, na medida em que experiência não constitui fator de integração diante da existência de lacunas no ordenamento. Essas experiências funcionam apenas para que o juiz possa fundamentar a sua decisão, conforme o que acontece no cotidiano de vida das pessoas (experiência comum), podendo também se utilizar da técnica empregada no exercício do seu cargo (experiência técnica). Porém, o magistrado deve munir-se também com outros fundamentos de direito para prolatar a sua decisão.

Por fim, traz-se o artigo 6º, da Lei 9099/95<sup>80</sup>, que prevê como deve ser a conduta do magistrado na hora de julgar determinada causa. Esse artigo traz posicionamentos, divergentes, sobre a forma como se deve decidir nos Juizados Especiais Cíveis.

Assim, uma das posições que a doutrina sustenta, afirma não ser possível o juízo de equidade, que nada mais é, do que decidir conforme a maneira mais justa, entendida pelo magistrado, se desvencilhando dos estritos limites da lei. Essa posição, firma-se na ideia de Câmara:

Equânime significa imparcial, moderado, ponderado. Sendo assim, ao afirmar que o juiz dará à causa uma solução justa e equânime, o que o art. 6º da Lei nº 9099/95 faz é impor ao juiz o dever de decidir com imparcialidade. O artigo diz, pois, o óbvio. O mínimo que se espera do juiz é que julgue de forma imparcial. O que precisa ficar claro, porém é que equanimidade não é o mesmo que equidade<sup>81</sup>.

Outro argumento utilizado pelo autor para fundamentar seu posicionamento, encontra-

---

<sup>80</sup> BRASIL. LEI N. 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Estaduais. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 27 set. 1995. Art. 6º O Juiz adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19099.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm)>. Acesso em: 23 abr. 2013.

<sup>81</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. **Juizados Especiais Cíveis Estaduais e Federais: Uma Abordagem Crítica**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2004. p. 55.



se dentro da própria Lei 9099/95, mais precisamente no artigo 25<sup>82</sup>, que dá a entender que o legislador, quando dispôs sobre a arbitragem, previu aos árbitros a utilização de todos os poderes conferidos ao juiz, acrescentando-se a esses o de pautar a sua decisão conforme critérios de equidade.

Sendo assim, subentende-se que se fosse possível ao juiz utilizar-se da equidade no campo do juizado, não seria necessária a parte final do artigo 25 da Lei 9099/95, vez que se ele já possui esse poder, o árbitro conseqüentemente também o detém.

Mas existem autores que afirmam ser a equidade aplicada no Juizado Especial Cível, da mesma forma, com que essa deve estar presente no julgamento das demais ações reguladas pelo Código de Processo Civil. Com isso, a equidade não deve fazer parte do julgamento somente quando a Lei assim prever e, da mesma forma, não cabe diferenciação na qualidade da adoção desse critério de julgamento, porque esta se fará presente, em maior ou menor grau, de acordo com a norma jurídica a ser subsumida ao fato concreto. Dessa forma, na decisão do magistrado pode-se ter uma maior ou menor influência da equidade, mas o magistrado nunca pode ignorar as normas positivas para decidir somente com base nela. É o que sustenta Tourinho Neto e Figueira Júnior.

Seja qual for a hipótese não deve o juiz substituir os critérios da norma por critérios particulares, sob pena de enveredar pelos caminhos pouco aconselháveis da “escola do direito livre” ou praticar equidade no sentido aristotélico, não preconizado pelo microsistema dos Juizados Especiais (equidade pura). Deverá, isto sim, sopesar as provas produzidas pelos litigantes, as particularidades da hipótese vertente em busca da solução mais justa, tendo sempre presente o direito positivo aplicável à espécie, sem perder de vista os seus fins sociais e as exigências do bem comum. Para tanto, haverá de cortar as arestas de tudo o que reputa excessivo para o caso concreto, a fim de tornar justa e equânime a sua decisão<sup>83</sup>.

Encerrando a abordagem sobre os juízes togados e os critérios que devem pautar o seu julgamento, cabe falar das demais figuras integrantes do microsistema do Juizado Especial Cível, os juízes leigos e os conciliadores.

A priori declara-se que os juízes leigos, não são na verdade pessoas sem conhecimento

<sup>82</sup> BRASIL. LEI N. 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Estaduais. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 27 set. 1995. Art. 25 O árbitro conduzirá o processo com os mesmos critérios do Juiz, na forma dos arts. 5º e 6º desta Lei, podendo decidir por equidade. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19099.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm)>. Acesso em: 23 abr. 2013.

<sup>83</sup> TOURINHO NETO, Fernando da Costa. FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. **Juizados Especiais Federais Cíveis e Criminais: Comentários à Lei 10.259 de 10.07.2001**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002. p.161.

técnico, pois a própria Lei estabelece que sejam escolhidos preferencialmente entre advogados com mais de cinco anos de profissão. Esses auxiliares da justiça possuem a função de ajudar o magistrado na conciliação, conduzindo audiências, dando andamento em processos, podendo, inclusive, realizar a instrução processual, desde que supervisionados por um juiz togado. Também é permitido a eles construir projetos de sentenças, que se sujeitam a homologação pelo magistrado de carreira, o que nem sempre é visto com bons olhos, pelos doutrinadores.

Diante dessa última possibilidade elencada, Rocha sustenta ser tal permissão “flagrante afronta aos princípios constitucionais da inafastabilidade do Poder Judiciário, de lesão ou ameaça de lesão e do juiz natural, respectivamente, art. 5º, XXXV e LIII da Constituição Federal”<sup>84</sup>. O referido autor, também entende que seria melhor a supressão da figura do juiz leigo de dentro do microssistema do Juizado Especial Cível, adotando somente como auxiliar do juiz, o conciliador, que poderia ser nomeado como árbitro.

Sustenta tal posicionamento pela ausência de norma Constitucional que preveja essa possibilidade, já que o artigo 98, I da Constituição Federal que estabelece a possibilidade de criação do Juizado Especial Cível, nada dispõe a respeito.

Existem outros posicionamentos doutrinários que entendem ser a figura do juiz leigo, algo positivo, que veio a acrescentar, dando maior celeridade e efetividade na prestação da tutela jurisdicional, já que o juiz togado, pode se concentrar em causas mais complexas, dentro do juizado, o que fez com que houvesse uma distribuição de trabalho, vindo a aumentar, conseqüentemente, a quantidade de demandas resolvidas. Isso claro, só é possível porque lá as causas são de baixa complexidade, podendo ser solucionadas por pessoas sem nenhum conhecimento jurídico específico, bastando somente o “senso jurídico comum”, o que fundamenta a atuação do juiz leigo dentro do Juizado Especial Cível.

Cumprе destacar, que se o juiz leigo for advogado ficará impedido de exercer a advocacia, não somente no Juízo em que atua, conforme a própria leitura do artigo 7º da Lei 9099/95<sup>85</sup> dá a entender, mas em todos os demais, Juizados Especiais Cíveis dentro do estado

---

<sup>84</sup> ROCHA. Felipe Borrinq. **Aspectos polêmicos da Lei nº 9.099, de 26/9/1995**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003. p. 42.

<sup>85</sup> BRASIL. LEI N. 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Estaduais. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 27 set. 1995. Art. 7º Os conciliadores e Juizes leigos são auxiliares da Justiça, recrutados, os primeiros, preferentemente, entre os bacharéis em Direito, e os segundos, entre advogados com mais de cinco anos de experiência. Parágrafo único. Os Juizes leigos ficarão impedidos de exercer a advocacia perante os Juizados Especiais, enquanto no desempenho de suas funções. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19099.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm)>. Acesso em: 23 abr. 2013.

da federação, sejam eles cíveis ou criminais<sup>86</sup>.

Esse auxiliar deve ter um poder de persuasão, “mostrando os riscos e as consequências do litígio”<sup>87</sup>, sugerindo opções de acordo e incentivando concessões mútuas, para fazer com que as partes desistam do litígio e partam para uma solução por via da conciliação, pois esta é a melhor maneira de se obter a pacificação social, de forma que a sentença nem sempre será vantajosa para ambas às partes, o que acarretará na submissão da pretensão de uma, com relação à outra, algo que jamais acontecerá na conciliação, em que o autor e o réu sempre sairão ganhando, por menor que seja esse ganho.

Já o conciliador contribui também, para dar agilidade à justiça, na medida em que pode vir a realizar audiências de conciliação, dispensando-se a presença do juiz togado nessas, deixando-o livre para presidir aquelas de instrução e julgamento, que constitui o momento processual mais importante do procedimento, pois é nela que o Juiz togado colherá as provas e em regra prolatará a sentença para o caso.

Cabe ainda ressaltar, que não adianta existir a previsão no Estatuto do Juizado Especial Cível de mais um ajudante do Juízo, se essa facilidade não é bem vista pelos magistrados, que devem encarar a inserção desses profissionais como algo que veio para somar e ajudar a justiça do país. Pois nada adianta leis se não ocorrer uma “mudança de mentalidade por parte dos aplicadores do direito”<sup>88</sup>.

Passa-se, agora, para um ponto de vista geral sobre a competência do Juizado Especial Cível, disciplinada no artigo 3º da Lei 9099/95<sup>89</sup> que traz como critério para ingresso no Juizado Especial Cível às causas de menor complexidade, em razão da matéria a ser discutida, e as pequenas causas, classificadas como de menor complexidade, de acordo com o inciso primeiro. Embora o termo “pequenas causas”, nessa abordagem, possuir fundamento diverso,

---

<sup>86</sup> ROCHA, op. cit., 2003. p. 40.

<sup>87</sup> BACELLAR, Roberto Portugal. **Juizados Especiais: A nova mediação paraprocessual**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003. p. 76.

<sup>88</sup> BACELLAR, Roberto Portugal. **Juizados Especiais: A nova mediação paraprocessual**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003. p. 75.

<sup>89</sup> BRASIL. LEI N. 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Estaduais. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 27 set. 1995. Art. 3º O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas: I - as causas cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo; II - as enumeradas no art. 275, inciso II, do Código de Processo Civil; III - a ação de despejo para uso próprio; IV - as ações possessórias sobre bens imóveis de valor não excedente ao fixado no inciso I deste artigo. § 1º Compete ao Juizado Especial promover a execução: I - dos seus julgados; II - dos títulos executivos extrajudiciais, no valor de até quarenta vezes o salário mínimo, observado o disposto no § 1º do art. 8º desta Lei. § 2º Ficam excluídas da competência do Juizado Especial as causas de natureza alimentar, falimentar, fiscal e de interesse da Fazenda Pública, e também as relativas a acidentes de trabalho, a resíduos e ao estado e capacidade das pessoas, ainda que de cunho patrimonial. § 3º A opção pelo procedimento previsto nesta Lei importará em renúncia ao crédito excedente ao limite estabelecido neste artigo, excetuada a hipótese de conciliação. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19099.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm)>. Acesso em: 23 abr. 2013.

baseado no valor da causa, que nesse caso, não deve superar quarenta vezes o salário mínimo, para ficar dentro da competência do Juizado Especial Cível.

O conciliador possui grande importância, dentro do Juizado Especial Cível, já que sua principal função, como o próprio nome já diz, é obter o consenso de ambas as partes, compor o conflito. Esse sujeito não exerce atividade jurisdicional, como o juiz togado e o juiz leigo, nem é obrigado a ter conhecimento jurídico, bastando ter credibilidade e sensibilidade, para saber escutar as partes e propor uma solução conveniente a ambas, pondo fim ao processo e solucionando à contenda por meio do acordo. Nesse sentido, “deve o conciliador fazer-se apresentar de maneira adequada ouvir a posição dos interessados e intervir com criatividade”<sup>90</sup>

Desse modo, por serem ambas as causas de pouca monta e de menor complexidade, não necessitam de um procedimento tão rigoroso e burocrático, como é o do rito ordinário, o que possibilita o julgamento pelo rito sumaríssimo do Juizado Especial Cível.

Apesar dos esforços por conta da Lei, em dar um conceito para menor complexidade, esse não restou bem esclarecido, na medida em que, ela traz somente aquelas causas específicas, elencadas nos incisos II e III, como menos complexas, podendo ter seu julgamento em sistema diferenciado.

Verifica-se ausência de um conceito geral para definir o que seja menor complexidade, no ponto de vista prático, não podendo haver um número fechado de ações classificadas, como sendo menos complexas, errando também o legislador, em tentar classificar causas de menor complexidade como sendo pequenas causas, pois se trata de critérios de competência antagônicos, de um lado, tem-se a competência em relação ao valor da causa, e do outro, a competência em razão da matéria. O entendimento é construído a partir de Rocha.

Efetivamente, a complexidade, referindo-se a tudo aquilo confuso, complicado, intrincado, não poderia ser definida de forma abstrata, através de padrões gerais. A única prescrição de caráter genérico, o teto de quarenta salários mínimos, presente nos incisos I e IV, na verdade não visou descrever o que seja menor complexidade (*ratione materiae*), mas apenas incluir dentro da competência dos juizados especiais o julgamento das pequenas causas (*ratione valoris*). O ideal seria que o legislador tivesse estabelecido estas competências em artigos separados, pois, além de ser melhor técnica, certamente acabaria com as discussões pendentes<sup>91</sup>.

---

<sup>90</sup> BACELLAR, Roberto Portugal. **Juizados Especiais: A nova mediação paraprocessual**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003. p. 76.

<sup>91</sup> ROCHA. Felipe Borring. **Aspectos polêmicos da Lei nº 9.099, de 26/9/1995**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003. p. 22.

Convém registrar que o preenchimento de um critério de competência já basta para o ingresso da ação perante o referido procedimento, pois se a causa possui menor complexidade, não interessa o seu valor, da mesma forma, se a causa tiver um valor compatível com o do procedimento, pode-se ter um elevado grau de complexidade presente, assim, em ambos os casos as causas serão julgadas perante o Juizado Especial Cível, é o que aduz o §2º, ao elencar causas um pouco mais complexas as deixando de fora do procedimento.

Cabe ainda deixar registrado, que as partes nos moldes do §3º, podem quando utilizarem o critério do valor da causa para definição da competência, e o teto de quarenta salários mínimos for superado, renunciar parte do valor excedente para que a demanda possa seguir perante o Juizado<sup>92</sup>.

Não há necessidade de renúncia, se a causa for classificada como de menor complexidade, porque nesse caso, não importa o valor da demanda para essa ter seu processamento perante o Juizado Especial Cível.

Lembra-se que na fase de conciliação, não existe essa limitação, com relação ao teto do Juizado, até porque se for realizado o acordo, esse poderá ser maior do que o valor atribuído à causa. No que se refere à renúncia do direito de obter o valor integral da demanda, essa deverá ser manifestada, finda as possibilidades de conciliação, sendo que se o valor for superior ao teto do Juizado e essa renúncia não for feita por parte do demandante para compatibilizar o processo ao procedimento, ele será extinto, sem resolução do mérito. Nesse caso, deve a parte autora ingressar na justiça comum para pleitear o pagamento do valor que entender devido.

O procedimento do Juizado de Pequenas Causas, previsto na Lei 7.244/84, possuía ingresso opcional, depois da publicação da Lei 9099/1995, criadora dos Juizados Especiais Cíveis, muitos dispositivos da Lei antiga foram adotados, mas nada dispendo sobre a obrigatoriedade da competência, o que fez com que, grande parte da doutrina passasse a encarar o procedimento, ali previsto como obrigatório, diante de critérios de competência já expressos, não podendo as partes optar pelo procedimento comum.

Com o avanço doutrinário, esse entendimento foi perdendo força e, hoje, a posição majoritária é de que as partes podem optar pelo procedimento comum, quando necessitarem de um processo com maior segurança jurídica, cercado garantias e princípios constitucionais e

---

<sup>92</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. **Juizados Especiais Cíveis Estaduais e Federais: Uma Abordagem Crítica**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2004. p.35.

pelo procedimento do Juizado Especial Cível, quando a busca for por um processo mais rápido, com “produção de todas as provas em audiência, limitação de testemunhas, impossibilidade de ação rescisória”<sup>93</sup>, dentre outras limitações, que faz com que se obtenha benefícios e garantias, que serão melhor aplicados, em relação àqueles relativos ao procedimento ordinário, que foram renunciados. Destaca-se como exemplo de benefícios e garantias alcançadas no Juizado Especial Cível: a isenção de custas, a concentração dos atos, a celeridade. O que acaba por facilitar o acesso à justiça e à razoável duração do processo.

Passa-se agora, a descrever o procedimento sumaríssimo, previsto para o Juizado Especial Cível. Utiliza-se essa nomenclatura, devido ao artigo 98, I, da Constituição Federal, que estabelecer para os Juizados um procedimento “oral e sumaríssimo”, por ser esse mais célere que o próprio procedimento sumário, disposto no Código de Processo Civil. A concentração de atos em apenas duas audiências é um dos fundamentos para a adoção desse conceito, aliado também aos princípios informadores, tais como: a oralidade e a informalidade, que com os demais princípios especiais orientam o procedimento.

Assim, entende-se que a sumariedade no Juizado Especial Cível não se liga com a cognição do Juiz que será completa, mas guarda relação com a baixa formalidade e a concentração de atos, o que deixa o processo muito mais célere<sup>94</sup>, justificando essa denominação.

Cabe agora explicar o desenrolar de uma ação, desde o seu ajuizamento até o julgamento dentro desse microssistema. Dessa forma, verifica-se que o procedimento se divide em duas fases, a administrativa que se desenvolve, em sua maior parte, na audiência de conciliação e a fase Jurisdicional, que compreende a audiência de Instrução e Julgamento<sup>95</sup>.

Primeiramente, a fase administrativa inicia-se com o pedido feito de maneira oral, ou escrita, perante a secretaria do Juizado Especial Cível, que diligenciará na citação da parte ré, nela consta, além da contrafé, a designação do réu para audiência de conciliação, que realizar-se-á em um prazo mínimo de 24 horas, a contar do recebimento da citação. Por falta de norma, dispondo com relação ao prazo, se aplica o que estabelece o artigo 192 do Código de Processo Civil, por não se chocar com o sistema dos Juizados. Tudo isso, para dar celeridade ao procedimento<sup>96</sup>. Dessa forma, a citação será feita da mesma maneira que no sistema

---

<sup>93</sup> ROCHA, Felipe Borring. **Aspectos polêmicos da Lei nº 9.099, de 26/9/1995**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003. p. 16.

<sup>94</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. **Juizados Especiais Cíveis Estaduais e Federais: Uma Abordagem Crítica**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2004. p. 86.

<sup>95</sup> ROCHA, Felipe Borring. **Aspectos polêmicos da Lei nº 9.099, de 26/9/1995**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003. p. 23.

<sup>96</sup> BACELLAR, Roberto Portugal. **Juizados Especiais: A nova mediação paraprocessual**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003. p. 132.



comum, pelo correio. Destaca-se ainda, que embora couberem outras espécies de citação ficta, não se admite a citação por edital, dentro do procedimento do Juizado. Quando esse tipo de citação for necessária, o Juiz deverá extinguir o processo sem resolução do mérito, não existindo possibilidade de se converter o procedimento sumaríssimo em ordinário, devido as grandes diferenças que os separam.

Nos Juizados Especiais Cíveis, a revelia não acontece somente quando as partes não apresentam contestação, mas quando deixam de comparecer em qualquer uma das audiências a serem realizadas. O artigo 20 da Lei 9099/95<sup>97</sup>, dispõe que a revelia importa na presunção de veracidade dos fatos alegados na exordial, a não ser que o juiz tenha convicção já formada, razão pela qual, os fatos alegados pela parte contrária, não serão reputados como verdadeiros<sup>98</sup>.

A audiência de conciliação será presidida por um conciliador, que tentará, juntamente com as partes, resolver a contenda por meio de acordo. Restando infrutífera essa audiência conciliatória poderão as partes optar pelo Juízo arbitral, em não acontecendo, marca-se nova audiência de Instrução e Julgamento, em que inicialmente, mais uma vez, se tentará compor a lide.

Diante dessa negativa de acordo, o processo continua e ocorrerá o início da segunda fase Jurisdicional. Essa fase inicia-se com a audiência presidida por um juiz leigo, sendo que as partes deverão comparecer acompanhadas de seus procuradores, dispensada tal exigência nas causas inferiores a vinte salários mínimos. As partes, nesse momento, deverão apresentar defesa, ou contra pedido, as provas que pretendem produzir, podendo ser ouvidas: as partes e no máximo três testemunhas, não necessitando essas de intimação para seu comparecimento. Cumpre lembrar, que todos os documentos, nesse momento, deverão ser apresentados e impugnados.

A Sentença será proferida na própria audiência, ou em um curto prazo em cartório, sendo as partes intimadas na própria audiência de Instrução da data em que essa será publicada, passando a contar o prazo de dez dias, a partir dessa data de publicação, para que as partes interponham recurso.

---

<sup>97</sup> BRASIL. LEI N. 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Estaduais. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 27 set. 1995. Art. 20 Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19099.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm)>. Acesso em: 23 abr. 2013.

<sup>98</sup> BACELLAR, Roberto Portugal. **Juizados Especiais: A nova mediação paraprocessual**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003. p. 132.

Esse recurso ataca a sentença e todos os demais atos praticados pelo magistrado no decorrer do processo, pois no juizado não existe o recurso de Agravo, sendo assim, os atos lá praticados não precluem. Assim, se as controvérsias não forem resolvidas de maneira incidental, se tornarão objeto de Recurso Inominado, interposto após sentença, e com efeito devolutivo, sendo somente recebido e processado no duplo efeito, quando ocorra dano irreparável e este dano seja reconhecido pelo Juiz togado<sup>99</sup>.

No Juizado, não se tem uma autoridade superior ao juiz de primeiro grau, que reapreciará a matéria, mas uma Turma Recursal, composta de juízes de mesmo patamar hierárquico daquele que prolatou a decisão.

Conforme o que já foi dito, o Juizado possui competência para execução de seus julgados, devendo de acordo com o artigo 52, da Lei 9099/1995<sup>100</sup>, ser opostos os embargos nos próprios autos da execução, no prazo de dez dias, a contar da intimação da penhora, sendo a matéria alegada vinculada a Lei.

É cabível também, o ajuizar dentro do procedimento do Juizado Especial Cível de Execução de Título Extrajudicial, que se dará quase da mesma forma, que o processo de Execução de Título Judicial. As diferenças estão na obrigação do autor, já na propositura da Execução, de forma oral ou escrita indicar bens à penhora, sendo assim, o mandado de citação será também de penhora, depósito e avaliação de bens do devedor. Podendo o devedor oferecer embargos na própria audiência de conciliação, sendo esses impugnados no mesmo ato e julgados na própria audiência, ou em cartório. Nessa situação, cabe recurso da sentença no prazo de dez dias para a Turma Recursal. Nesse tipo de ação, mais do que em outras, se tentará de todas as maneiras possíveis, fazer com que, o devedor pague sua dívida da maneira mais célere, evitando a alienação judicial, podendo se adimplir a dívida através de acordo, dação em pagamento, ou da imediata adjudicação do bem penhorado.<sup>101</sup> Na ocorrência dessa situação, permite-se às partes a utilização do artigo 52 §3º da Lei 9099/1995<sup>102</sup>, quando não existir embargos ou quando julgado improcedente o recurso.

---

<sup>99</sup> BACELLAR, Roberto Portugal. **Juizados Especiais: A nova mediação paraprocessual**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003. p. 150. et. seq.

<sup>100</sup> BRASIL. LEI N. 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Estaduais. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 27 set. 1995. Art. 52 A execução da sentença processar-se-á no próprio Juizado, aplicando-se, no que couber, o disposto no Código de Processo Civil, com as seguintes alterações: IX - o devedor poderá oferecer embargos, nos autos da execução, versando sobre: a) falta ou nulidade da citação no processo, se ele correu à revelia; b) manifesto excesso de execução; c) erro de cálculo; d) causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, superveniente à sentença. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19099.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm)>. Acesso em: 23 abr. 2013.

<sup>101</sup> SANTIN, Janaína Rigo. **Juizados Especiais Cíveis e Criminais: Um estudo das Leis 9.099/1995 e 10.259/2001**. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2007. p. 22. et. seq.

<sup>102</sup> BRASIL. LEI N. 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Estaduais. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 27 set. 1995. Art. 53 A execução de título executivo extrajudicial, no valor de



### 2.3 Os Princípios que orientam o Procedimento do Juizado Especial Cível

Destacam-se neste tópico, os princípios especiais da Oralidade, Informalidade, Simplicidade, Celeridade e da Economia Processual, dispostos no artigo 2º da Lei dos Juizados Especiais Cíveis<sup>103</sup>, que orientam a atividade neste procedimento, servindo como instrumentos para que a prestação jurisdicional se dê da melhor forma possível, fazendo com que as partes cheguem a uma solução do litígio.

Inicialmente a prevalência da forma oral sobre a escrita, no que tange a prática de atos judiciais dentro do procedimento sumaríssimo, característica importante do Princípio da Oralidade. No Juizado Especial Cível, a maioria dos atos se desenvolve de maneira oral, o que não significa a exclusão da forma escrita, pelo contrário, dentro do processo oral, ambas as formas se completam, restando à segunda empregada para a conversão de audiência em termo e registro de documentos essenciais ao processo<sup>104</sup>.

A Oralidade também se faz presente na produção probatória, no sentido que inibe as partes de discutirem o que foi dito em audiência, possibilitando maior rapidez no trâmite do processo e, ao mesmo tempo, aproximando o Juízo recursal, da prova produzida em audiência. É o que aduz Chimenti:

A colheita da prova pelo sistema oral (gravação em fita magnética) permite a redução do tempo necessário para registro dos depoimentos, evita questionamentos sobre o conteúdo das transcrições, permite ao juiz maior dinamismo no contato com os presentes e aos membros de órgãos recursais uma proximidade maior com a prova colhida, inclusive quanto à segurança dos depoimentos<sup>105</sup>.

O processo oral, conforme Chiovenda<sup>106</sup>, precursor da ideia, possui outras facetas, da

---

até quarenta salários mínimos, obedecerá ao disposto no Código de Processo Civil, com as modificações introduzidas por esta Lei. § 3º Não apresentados os embargos em audiência, ou julgados improcedentes, qualquer das partes poderá requerer ao Juiz a adoção de uma das alternativas do parágrafo anterior. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19099.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm)>. Acesso em: 23 abr. 2013.

<sup>103</sup> BRASIL. LEI N. 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Estaduais. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 27 set. 1995. Art. 2º O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19099.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm)>. Acesso em: 23 abr. 2013.

<sup>104</sup> TOURINHO NETO, Fernando da Costa. FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. **Juizados Especiais Federais Cíveis e Criminais: Comentários à Lei 10.259 de 10.07.2001**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002. p. 91.

<sup>105</sup> CHIMENTI, Ricardo Cunha. **Teoria e prática dos Juizados Especiais Cíveis**. 2. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 1999. p.8.

<sup>106</sup> CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de direito processual civil**. Trad. J. Guimarães Menegale. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1969. p. 50-55.

qual permite extrair subdivisões ao Princípio da Oralidade.

Dentre essas subdivisões, está o predomínio da palavra oral sobre a escrita, característica importante e já comentada, assim como, a concentração dos atos, característica que mais contribui para a solução rápida dos conflitos. Isso se traduz pela realização, em no máximo duas audiências, de todos os atos do processo. Nesse sentido, mostra-se ideal, que o juiz ao final da audiência de conciliação já entre na fase instrutória e, na mesma audiência, prolate a sentença que ponha fim a lide.

Visualiza-se da mesma forma, outro subprincípio, o da imediação da relação do juiz com as partes. Esse subprincípio guarda relação com o dever que o juiz tem de se fazer presente nas audiências acompanhando o processo, e a colheita de provas, tudo para que ao final possa decidir da forma mais justa possível.

Ainda analisam-se, outros aspectos que também constituem subprincípios do Princípio da Oralidade, quais sejam: a Irrecorribilidade das decisões interlocutórias e a identidade física do órgão julgador.

O primeiro garante a aplicação do procedimento oral, em sua essência, com a concentração de atos, porque nada adiantaria existir um sistema diferenciado se determinada parte pudesse interpor recurso a cada fala de seu adversário, ou do juiz, colocando em cheque todos os demais princípios aplicados.

O segundo traz a noção de que o juiz que acompanha a causa, interrogando testemunhas, colhendo provas, deve ser o mesmo que decide a lide, ou seja, não se pode alterar o juiz no meio do processo, até mesmo porque se o que julgar não for o mesmo que presidir a Instrução, o processo será nulo, ressalvada as hipóteses do artigo 132 do Código de Processo Civil<sup>107</sup>.

Trata-se a partir de agora, dos Princípios da Informalidade e Simplicidade, pelo fato de um completar o sentido do outro<sup>108</sup>. O Princípio da Informalidade consiste na redução das formalidades excessivas e burocráticas do processo, tudo para dar mais celeridade e buscar

---

<sup>107</sup> BRASIL. LEI N. 5869, de 11 de Janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 17 jan. 1973. Art. 132 Quando dois ou mais juízes forem parentes, consanguíneos ou afins, em linha reta e no segundo grau na linha colateral, o primeiro, que conhecer da causa no tribunal, impede que o outro participe do julgamento; caso em que o segundo se escusará, remetendo o processo ao seu substituto legal. Disponível em <<http://www.planalto.gov.br>> Acesso em: 23 abr. 2013.

<sup>108</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. **Juizados Especiais Cíveis Estaduais e Federais: Uma Abordagem Crítica**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2004. p. 19-22.

uma aproximação do cidadão com a justiça.<sup>109</sup> Podendo ocorrer, com base no aludido princípio, até mesmo a supressão de alguns expedientes processuais, que emperram o andamento do processo. Mas isso só acontece com relação aos atos que não se encaixam ao procedimento. Demonstra-se com isso, que o processo não é um fim em si mesmo, e tudo que for usado, para colocar percalços desnecessários no caminho, que frustrem com a garantia do devido processo legal, retira-se. Porém, não se pode tolher toda a formalidade existente, eis que essa integra parte fundamental de todo ato jurídico, devendo estar presente, também nos atos processuais<sup>110</sup>.

Sendo assim, salienta-se que o processo visa garantir ou conceder um direito, por isso, o que deve ter maior relevância é o direito em discussão, ou seja, a pretensão que a parte visa alcançar, e não a forma processual utilizada para que se alcance esse fim. Tem-se aqui, o fundamento de outro Princípio, o da Instrumentalidade das Formas. Esse princípio dispõe que não se invalida um ato somente por não concordar com a forma prescrita em lei, podendo vir a se tornar válido, desde que alcance seus objetivos, e não ocorra, na ausência ou substituição dessa formalidade, nenhum prejuízo às partes.

No que se refere ao Princípio da Simplicidade, a doutrina não possui um conceito bem definido, sendo assim, alguns autores entendem ser esse sinônimo do Princípio da Informalidade, caso de Câmara<sup>111</sup>, outros o diferenciam. Conforme explicitação de Figueira Júnior e Tourinho Neto: “O procedimento do Juizado Especial deve ser simples, natural, sem aparato, franco, espontâneo, a fim de deixar os interessados a vontade para exporem seus objetivos”<sup>112</sup>.

Com todo o respeito aos doutrinadores referidos, há uma dificuldade de entendimento na sua explicação, a partir dos adjetivos citados. Parece mais esclarecedora, a visão de Rocha sobre o princípio, dando a esse um sentido, partindo da própria Lei que o estabelece.

---

<sup>109</sup> REINALDO FILHO. Demócrito Ramos. **Juizados Especiais Cíveis Comentários à Lei n. 9099, de 26-9-1995**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 1999. p. 14.

<sup>110</sup> ROCHA. Felipe Borring. **Aspectos polêmicos da Lei nº 9.099, de 26/9/1995**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003. p.9.

<sup>111</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. **Juizados Especiais Cíveis Estaduais e Federais: Uma Abordagem Crítica**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2004. p. 19.

<sup>112</sup> TOURINHO NETO, Fernando da Costa. FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. **Juizados Especiais Federais Cíveis e Criminais: Comentários à Lei 10.259 de 10.07.2001**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002. p.68.

Portanto parece que o legislador quis enfatizar que todo o procedimento da Lei 9099/95 deva ser conduzido de modo claro e acessível para ser melhor compreendido pelas partes, que aqui tem papel processual decisivo. Seria, assim, uma espécie de princípio linguístico, a afastar a utilização de termos rebuscados ou técnicos, em favor de uma melhor compreensão daqueles que não têm vivência jurídica<sup>113</sup>.

Sendo assim, entende-se o Princípio da simplicidade como a simplificação das palavras, supressão dos termos técnicos e utilização do vernáculo, trazendo o processo realmente para a vida das pessoas, de uma forma que essas possam compreender o que acontece em cada momento da lide. Por derradeiro, restam traçar algumas considerações sobre dois Princípios, o da Economia Processual e o da Celeridade.

Fala-se a priori, do princípio da Economia Processual, esse possui alguns aspectos que o integram. O primeiro guarda relação com o emprego da economia para a supressão de atos e de fases (Oralidade), o segundo pauta o princípio na redução de custos e o terceiro como diminuição do tempo de duração do processo (Celeridade). Corrobora o entendimento, Reinaldo Filho aduzindo que o princípio da economia processual está “fundamentado na economia de despesas, de tempo e de atos”<sup>114</sup>.

Sendo assim, como a economia é a ciência que estuda a escassez de recursos e a melhor forma de aproveitá-la, nesse âmbito, pode-se assim dizer, a partir de um ponto de vista comparativo com a própria ciência, que a economia processual entende-se como a melhor forma de utilização da máquina judiciária, com o máximo de aproveitamento do processo, até que este consiga chegar a sua finalidade, que é a pacificação do litígio. Esse posicionamento, corroborado por Câmara ao afirmar que a “Economia processual, consiste em se extrair do processo o máximo de proveito, com o mínimo de dispêndio de tempo e energias”<sup>115</sup>. O que se faz através da reunião de todos os aspectos acima expostos.

Pode-se vislumbrar que o Princípio da Economia Processual, encontra ligação com alguns outros, tais como: o da Oralidade, na parte em que defende a supressão de atos, e o da Celeridade no que condiz a rápida solução da demanda. Ambos já são trabalhados dentro do Juizado Especial Cível, através dos próprios princípios citados. Entretanto, o princípio da Economia Processual inova em matéria de Juizado, na medida em que estabelece a gratuidade

<sup>113</sup> ROCHA, op. cit., 2003. p. 8.

<sup>114</sup> REINALDO FILHO. Demócrito Ramos. **Juizados Especiais Cíveis Comentários à Lei n. 9099, de 26-9-1995**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 1999 p. 15-16.

<sup>115</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. **Juizados Especiais Cíveis Estaduais e Federais: Uma Abordagem Crítica**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2004. p. 22.

do primeiro grau de jurisdição, podendo as partes ingressar em juízo sem o pagamento de custas, taxas ou despesas processuais<sup>116</sup>, além dos honorários de sucumbência que não são aplicados a esse tipo de procedimento, tudo para diminuir as despesas e fazer valer o princípio.

Por último, mas não menos importante, tem-se o Princípio da Celeridade, que entrou no ordenamento jurídico brasileiro, antes mesmo da criação dos Juizados Especiais Cíveis. A partir do Decreto nº 678/92, foi ratificado em nosso sistema, a Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), que estabeleceu o princípio em seu artigo 8º, item 1º<sup>117</sup>. Esse por força do artigo 5º, §2º, da Constituição Federal da República, é elevado ao patamar de norma constitucional.

Com o princípio já situado dentro do ordenamento jurídico brasileiro, resta dizer que ele versa sobre a redução do tempo gasto para alcançar a prestação jurisdicional, o que faz através da simplificação do procedimento. Esse princípio, prega que “o processo deve demorar o mínimo possível”<sup>118</sup>. Todavia, nem sempre se pode dizer que a demora do processo gera uma solução menos justa, porque se esta causa for mais morosa, contará com uma maior intervenção das partes em seus atos, tendo o Juiz mais tempo e argumentos para formar seu convencimento, esse realiza uma atividade cognitiva completa, dando maior segurança jurídica à decisão.

No Juizado Especial Cível, isso não ocorre, pois se deixa de lado parte dessa segurança, em prol da celeridade que se expressa nesse procedimento, pela supressão de algumas fases, bem como, pela impossibilidade de as partes levantarem incidentes para serem resolvidos de plano, porém necessita-se lembrar, que nesse procedimento existem causas que a própria demora na sua solução prejudica a segurança jurídica da decisão, por exemplo, nos direitos de crédito<sup>119</sup>, uma decisão não tão justa acaba gerando os mesmos efeitos do que uma decisão justa prolatada fora de um tempo razoável<sup>120</sup> é o que se extrai com o posicionamento de Cruz e Tucci citando Bielsa e Graña:

---

<sup>116</sup> CHIMENTI, Ricardo Cunha. **Teoria e prática dos Juizados Especiais Cíveis**. 2. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 1999. p. 9-10.

<sup>117</sup> TRATADO INTERNACIONAL. **Convenção Americana de Direitos Humanos**. Art. 8º, item 1. Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza. Disponível em: <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual.htm>> Acesso em 22 abr. 2013.

<sup>118</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. **Juizados Especiais Cíveis Estaduais e Federais: Uma Abordagem Crítica**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2004. p. 23.

<sup>119</sup> ROCHA, Felipe Borring. **Aspectos polêmicos da Lei nº 9.099, de 26/9/1995**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003. p. 11.

<sup>120</sup> CRUZ E TUCCI, José Rogério. Garantia do Processo sem dilações indevidas. In CRUZ E TUCCI, José Rogério. (Org.) **Garantias constitucionais do processo civil: homenagem a 10 anos da Constituição Federal de 1988**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999. p. 236.

Em suma, o resultado de um processo “não apenas deve outorgar uma satisfação jurídica às partes, como, também, para que essa resposta seja a mais plena possível, a decisão final deve ser pronunciada em um lapso de tempo compatível com a natureza do objeto litigioso, visto que – caso contrário- se tornaria utópica a tutela jurisdicional de qualquer direito. Como já se afirmou, com muita razão, para que a Justiça seja injusta não faz falta que contenha equívoco, basta que não julgue quando deve julgar!”<sup>121</sup>.

O que foi dito fundamenta o Princípio da Celeridade dentro do procedimento do Juizado Especial Cível, pois lá as partes buscam uma rápida solução, assim, a parte que opta por esse procedimento, acaba por abrir mão de parte da segurança jurídica da decisão para obter um provimento jurisdicional mais célere. Esse princípio contraria o do duplo grau de jurisdição, razão pela qual se prefere continuar a abordagem em outro momento, de uma forma mais específica, para confrontar ambos os princípios. Cabe ainda dizer, que a celeridade constitui uma das principais características diferenciadoras do procedimento comum, vislumbradas pelo jurisdicionado.

---

<sup>121</sup>. CRUZ E TUCCI, José Rogério. Garantia do Processo sem dilações indevidas. In CRUZ E TUCCI, José Rogério. (Org.) **Garantias constitucionais do processo civil: homenagem a 10 anos da Constituição Federal de 1988**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999. p. 236.

### **3 O DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO NO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL ESTADUAL: POSSIBILIDADES E PERSPECTIVAS**

Sendo o princípio do duplo grau de jurisdição uma garantia fundamental, ele deve estar presente em todos os procedimentos previstos por nosso ordenamento jurídico, independentemente da existência de barreiras que impeçam o seu exercício de uma forma plena.

#### **3.1 O Confronto existente entre princípios aplicados nos Juizados Especiais Cíveis e o duplo grau de jurisdição**

Como já foram abordados de forma individual, todos os princípios que regem o procedimento no Juizado Especial Cível, bem como o do duplo grau de jurisdição, cabe agora ressaltar, de forma objetiva, as barreiras existentes para aplicação conjunta desses princípios e a forma como devem ser transpostas. Em suma, falar-se-á, neste item, sobre como admitir o princípio da Celeridade e Oralidade, dentro de um sistema em que se adota o princípio do duplo grau de jurisdição, de uma forma diferenciada, conforme exige a natureza do procedimento.

Na mesma linha de raciocínio, o princípio do duplo grau de jurisdição, é uma garantia constitucional implícita, decorrente dos demais princípios adotados pela Constituição, do Pacto de São José da Costa Rica que o prevê, bem como da própria estrutura judiciária. Sendo um princípio constitucional, deve estar presente em todos os sistemas do ordenamento, disciplinando a possibilidade das partes de rever, a decisão prolatada pelo juiz de primeiro grau, por meio de recurso direcionado a órgão diverso do julgador da causa, sendo esse recurso, o instrumento para sua aplicação.

Ocorre que esse princípio, para alguns autores, não se compatibiliza com o princípio da Oralidade, também presente no Juizado Especial Cível, o que se constata, através da leitura de Marinoni que afirma categoricamente “a necessidade de um duplo juízo sobre o mérito



simplesmente anula a principal vantagem da oralidade”<sup>122</sup>. Essa vantagem que afirma o autor é o contato do Juiz, com as partes, e com as provas do processo, esse aspecto da Oralidade é decorrente do<sup>123</sup> subprincípio da Imediação, já ressaltado no presente trabalho.

Em síntese, para o autor a pessoa mais apta para decidir é o juiz de primeira instância, pois esse forma seu convencimento sobre o mérito da causa, conforme o desenrolar da instrução processual, da qual participa ativa e pessoalmente. Realmente, se seguir por esse caminho, o juiz de segunda instância não teria a menor condição de julgar, por não acompanhar o procedimento instrutório. Dessa forma, mostra-se incompatível o princípio do duplo grau de jurisdição com a Oralidade dos Juizados Especiais Cíveis, de acordo com esse entendimento.

Porém discorda-se dessa posição, primeiramente, porque os princípios não se aplicam na dimensão do tudo ou nada<sup>124</sup>, esses podem sim coexistirem, um cedendo espaço para o outro. Temos também na defesa do duplo grau de jurisdição, a impossibilidade de um procedimento ser totalmente oral, uma vez que determinados atos necessariamente terão que ser registrados por escrito. Além do mais, é de suma importância mais de um juiz, além daquele que prolatou a decisão, analisar e julgar a causa de acordo com seu entendimento, de forma que, se essa revisão não fosse possível, ter-se-ia um grave problema jurisdicional, na medida em que os possíveis abusos e ilegalidades praticadas pelo magistrado seriam inevitáveis, já que a sua decisão não estaria sujeita a nenhum controle<sup>125</sup>.

O duplo grau de jurisdição vem para impedir essa prática também no procedimento do Juizado Especial Cível, embora o Juízo de segunda instância careça de alguns atributos, esse detém outros, que não se fazem presentes no Juízo que prolate a sentença, e é isso uma das causas que torna a revisão da decisão por outro órgão imprescindível, é o que enfatiza Nogueira:

---

<sup>122</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. Garantia da Tempestividade da Tutela Jurisdicional e Duplo Grau de Jurisdição In CRUZ E TUCCI, José Rogério. (Org.) **Garantias constitucionais do processo civil: homenagem a 10 anos da Constituição Federal de 1988**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999. p. 208.

<sup>123</sup> CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de direito processual civil**. Trad. J. Guimarães Menegale. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1969. p. 52.

<sup>124</sup> ALEXY, Robert. **Teoria de los derechos fundamentales**. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 2001. p. 84.

<sup>125</sup> NERY JÚNIOR, Nelson. **Princípios fundamentais: Teoria Geral dos Recursos**. 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997. p. 37.



...em cada grau o órgão jurisdicional vê o caso concreto de maneira própria: o primeiro, mais próximo ao fato pode apreciar todos os seus pormenores, inclusive os fatores de difícil transcrição para o papel, como, por exemplo, a sinceridade de uma testemunha; o segundo exatamente porque está mais distante dos fatos pode ter uma visão mais adequada ao contexto dos acontecimentos, e de outros casos análogos, bem como da interpretação do direito<sup>126</sup>.

Pode-se, dessa forma, constatar que nesse procedimento, se faz necessário um duplo juízo de mérito, diante da função diferenciada que cada órgão jurisdicional exerce, na apreciação da demanda, o que derruba a tese de se “privilegiar no Juizado a segurança jurídica de uma forma ilógica”<sup>127</sup>, assim se deve harmonizar ambos os princípios.

Ademais, sabe-se que um processo, em que se faz presente o duplo grau de jurisdição, terá um maior número de atos, o que acarretará na dilação temporal, porém a certeza que virá com o segundo julgamento, mantendo a sentença, bem como a segurança jurídica verificada na reforma de uma decisão que contenha erro, mostram-se muito mais benéficas do que as divergências apontadas no sistema, decorrentes da própria oralidade que o procedimento visa resguardar, esse entendimento avaliza-se por Berni, ao contrapor as divergências sistêmicas, existentes na doutrina com a segurança jurídica da segunda decisão de mérito.

Parte da doutrina afirma que o princípio seria inútil em caso de manutenção da decisão em segundo grau, e que, se reformada a decisão, o princípio do duplo grau de jurisdição serviria apenas para apontar divergências no sistema. Em defesa do princípio do duplo grau de jurisdição, outros doutrinadores admitem ambos os casos por considerá-los, menores em confronto com a segurança jurídica que o princípio pode promover, erradicando eventuais erros e injustiças<sup>128</sup>.

Deve-se destacar, que “nem sempre celeridade e justiça se conjugam em medidas iguais”<sup>129</sup>, necessita-se às vezes, tempo para a “formulação perfeita da regra particular, bem como para sua efetiva atuação no mundo real”<sup>130</sup>, não se pode exigir em prol da celeridade, que o juiz prolate qualquer decisão, é necessário tempo razoável para que esse, possa

<sup>126</sup> NOGUEIRA, Maurício José Nogueira. Duplo Grau de Jurisdição: Aspectos Constitucionais e Reflexos Processuais. In FUX, Luiz; NERY JR., Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.) **Processo e Constituição: estudos em homenagem ao professor José Carlos Barbosa Moreira**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006. p. 543.

<sup>127</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. Garantia da Tempestividade da Tutela Jurisdicional e Duplo Grau de Jurisdição. In CRUZ E TUCCI, José Rogério. (Org.) **Garantias constitucionais do processo civil: homenagem a 10 anos da Constituição Federal de 1988**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999. p. 209.

<sup>128</sup> BERNI, Duílio Landell de Moura. O duplo grau de jurisdição como garantia constitucional. In: PORTO, Sérgio Gilberto. (Org.) **As garantias do cidadão no processo civil**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003. p. 200.

<sup>129</sup> ASSIS. Araken de. **Manual dos Recursos**. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. p. 70.

<sup>130</sup> ASSIS. Araken de. **Manual dos Recursos**. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. p. 70.

subsumir a norma ao fato concreto apresentado, fazendo somente assim justiça.

Nos Juizados Especiais Cíveis, também se compatibiliza os princípios da Celeridade com o duplo grau de jurisdição, ao contrário do que aduz diversos doutrinadores. Cabe antes de demonstrar como esses princípios se compatibilizam, explicar como se dá a própria aplicação do duplo grau de jurisdição no âmbito do Juizado Especial Cível.

Existem ainda os conceitos de duplo grau de jurisdição vertical e horizontal. O primeiro seria aquele em que um órgão de hierarquia superior procede ao reexame; o segundo seria aquele em que a reapreciação é efetuada por outro órgão de mesmo grau. Nos Juizados Especiais se manifestaria o duplo grau de jurisdição horizontal<sup>131</sup>.

Compartilham-se desse entendimento as duas formas com que o referido princípio desempenha-se: de maneira horizontal, em que o pronunciamento do juiz será revisto por órgão diverso, mas de mesmo patamar hierárquico daquele prolator da decisão, forma que o princípio se desenvolve no Juizado, e verticalmente, em que a decisão será revista por um órgão de patamar hierárquico superior àquele que a prolatou, forma com que o princípio se perfectibiliza no rito comum.

Sendo assim, aplica-se o princípio do duplo grau de jurisdição em sua acepção horizontal, para que não se divorcie da celeridade presente nos Juizados. Essa celeridade se dá conjuntamente com o duplo grau, graças ao seu órgão recursal organizar-se em um plano regional, facilitando assim o encaminhamento dos recursos, tornando-se fator que diferencia o procedimento do Juizado, daquele previsto para justiça comum, onde se remete as apelações para os tribunais estaduais, localizados nas capitais dos Estados<sup>132</sup>, o que acaba por ocasionar um aumento no tempo de entrega da tutela jurisdicional, vez que, há processos, que demoram até cento e vinte dias, somente para voltar à sua comarca de origem, após terem sido julgados, consistindo tal exemplo, em uma amostra de que não é somente o princípio do duplo grau de jurisdição a causa do afastamento da celeridade nos processos julgados pelo rito sumaríssimo<sup>133</sup>.

---

<sup>131</sup> BERNI, Duílio Landell de Moura. O duplo grau de jurisdição como garantia constitucional. In: PORTO, Sérgio Gilberto. (Org.) **As garantias do cidadão no processo civil**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003. p.194.

<sup>132</sup> BACELLAR, Roberto Portugal. **Juizados Especiais: A nova mediação paraprocessual**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003. p.144.

<sup>133</sup> SCHELEDER, Adriana Fasolo Pilati. **As garantias constitucionais das partes nos juizados especiais cíveis estaduais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009. p. 96.

Para demonstrar a força do posicionamento defendido, traz-se o ponto de vista de Assis, que também entende ser possível a aplicação do princípio do duplo grau de jurisdição de forma horizontal, o chamando também de princípio do duplo grau de jurisdição na unidade do processo, vez que a jurisdição é una.

Ao vencido na primeira apresentação da solução do conflito, raramente convencido desse resultado, a lei confere o direito de provocar outra avaliação do seu alegado direito, de ordinário perante o órgão judiciário diverso e de superior hierarquia. Às vezes, a reapreciação da decisão ocorre perante o mesmo órgão judiciário, alterada ou não a composição originária<sup>134</sup>.

As turmas recursais são exemplos de como a revisão da decisão se dá por órgão diverso, em que a composição original, que era de apenas um juiz, é alterada para um colegiado de três juízes. Sendo assim, os magistrados integrantes dessa Turma possuem mesma hierarquia daquele que decidiu a causa primeiramente. Entende também o autor, que a razoável duração do processo como garantia, deve primar pelo equilíbrio entre celeridade e justiça, esta também alcançada por meio do duplo grau de jurisdição, não devendo buscar qualquer solução por conta da rapidez e sim a melhor, para aquele caso concreto.

Não é porque o direito material, que é posto em discussão nos Juizados necessita de um procedimento mais célere, que se deve pautar esse procedimento em princípios que garantam somente a celeridade, deixando de lado a certeza e a segurança jurídica das decisões. Além do mais, é fundamental esclarecer, que não é o duplo grau de jurisdição, o maior causador do atraso na prestação jurisdicional, e sim a falta de investimento no Juizado Especial Cível, bem como em todo o Poder Judiciário, é o que se depreende dos ensinamentos de Scheleder.

Caso não se invista, urgentemente, nos Juizados, tanto no aspecto quantitativo como no qualitativo, tomando-se por base as pesquisas divulgadas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, em pouco tempo as varas do Juizado estarão “congestionadas” quanto as varas da Justiça Estadual, independentemente da efetivação ou não do duplo grau de jurisdição<sup>135</sup>.

---

<sup>134</sup> ASSIS. Araken de. **Manual dos Recursos**. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. p. 70.

<sup>135</sup> SCHELEDER, Adriana Fasolo Pilati. **As garantias constitucionais das partes nos juizados especiais cíveis estaduais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009. p. 99.

É com essas palavras que se encerra este item, falando da relevância de uma reestruturação administrativa urgente no Juizado Especial Cível e em todo o poder Judiciário, pois não se pode atribuir toda a responsabilidade pela demora do processo, a apenas uma norma procedimental, garantidora de segurança jurídica, da qual o jurisdicionado possui o mesmo direito subjetivo à implementação, assim como, o da celeridade.

### **3.2 A garantia constitucional da efetividade da tutela jurisdicional frente ao duplo grau de jurisdição.**

Nesse ponto, trabalhar-se-á com a garantia constitucional do Acesso à Justiça e seu principal desdobramento, a entrega da tutela jurisdicional efetiva, bem como sua relação com o princípio do duplo grau de jurisdição. No decorrer da pesquisa, já foram feitos apontamentos sobre o acesso à justiça, sendo que, neste item dar-se-á a importância que a garantia merece.

Quando o estado proíbe os particulares de resolverem conflitos intersubjetivos, com o uso da força ou do poder, faz nascer para si, o dever de prestar um serviço público denominado jurisdição<sup>136</sup>, esse serviço tem como objetivo resolver os litígios entre os particulares, através da imperatividade das decisões tomadas pelo estado por meio do poder judiciário<sup>137</sup>. Foram assim, que se desenvolveram as primeiras noções de acesso à justiça, consistindo no dever estatal de dar condições para que as pessoas titulares de um direito tivessem acesso a um processo, e por meio desse chegassem a uma tutela jurisdicional<sup>138</sup>.

Esse conceito com o passar do tempo foi avançando e ampliado pela Constituição Federal de 1988, conforme Bacellar<sup>139</sup> “o acesso à justiça, que antes representava uma simples garantia formal, dentro da estrutura arcaica, complicada e carregada de ônus pecuniário impossível de ser suportado pelo cidadão comum, passou a representar um direito efetivo”.

---

<sup>136</sup> ASSIS, Araken. Garantia de Acesso à Justiça: benefício da gratuidade In CRUZ E TUCCI, José Rogério. (Org.) **Garantias constitucionais do processo civil: homenagem a 10 anos da Constituição Federal de 1988**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999. p. 9

<sup>137</sup> GRINOVER, Ada Pellegrini. GOMES F, Antônio Magalhães. FERNANDES, Antonio Scarance. **Recursos no Processo Penal**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001. p. 22.

<sup>138</sup> SCHELEDER, op. cit., 2009. p.40.

<sup>139</sup> BACELLAR, Roberto Portugal. **Juizados Especiais: A nova mediação paraprocessual**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003. p. 30.

Esta garantia se expressa na Constituição Federal no artigo 5º, inciso XXXV, prevendo que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, o que não pode ser entendido como dito antes, como uma “mera admissão ao processo, ou possibilidade de ingresso em juízo”<sup>140</sup>, isso confere ao seu titular muito mais do que uma simples análise judicial.

Conforme entendimento de Scheleder<sup>141</sup>, o “acesso à justiça não pode simplesmente ser alcançado aos cidadãos através do acesso a uma ação, sem que lhe seja assegurado um procedimento adequado, de acordo com os ditames constitucionais”. Para que se verifique a aplicação desse direito fundamental, é necessário o respeito a todo o procedimento que deverá ser desenvolvido de acordo com as regras do “devido processo legal para sua efetivação”<sup>142</sup>, compreendido esse como um “super-princípio que coordena e delimita a aplicação dos demais princípios que informam tanto o processo quanto o procedimento, através dos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade”<sup>143</sup>.

Assim, considera-se também que o direito de ação, do qual advém a garantia do acesso à justiça não se exerce somente com o pedido, direcionado a autoridade judiciária, no início de um processo, ou seja, uma tutela pretendida, esse se verifica em todo o trâmite processual, é o que muito bem salienta Marinoni:

Assim, a sentença (compreendida como medida processual) e a execução adequadas são óbvios corolários do direito de ação, impondo a conclusão de que o direito de ação, muito mais do que o direito ao julgamento do pedido, é o direito à efetiva tutela jurisdicional. Isso porque efetiva tutela jurisdicional, deve-se entender a efetiva proteção do direito material, para a qual são imprescindíveis a sentença e o meio executivo adequados<sup>144</sup>.

Pode-se, nesse âmbito, constatar que o acesso à justiça, nada mais é do que o acesso a uma tutela jurisdicional efetiva, devendo essa ser compreendida como a melhor maneira para se resguardar ou conceder um direito material através do processo. Assim a aplicação do

---

<sup>140</sup> CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; DINAMARCO, Cândido Rangel; GRINOVER, Ada Pellegrini. **Teoria geral do processo**. 20.ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2003. p.33

<sup>141</sup> SCHELEDER, Adriana Fasolo Pilati. **As garantias constitucionais das partes nos juizados especiais cíveis estaduais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009. p.45.

<sup>142</sup> SCHELEDER, op. cit., 2009. p.46.

<sup>143</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. v.I. 34 ed. Rio de Janeiro: Forense. 2000. p. 23.

<sup>144</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. **Curso de Processo Civil**. v. I. 3.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. p. 216.

duplo grau de jurisdição, pode também ser entendida como a melhor forma de prestar a tutela jurisdicional, a fim de dar a ela efetividade<sup>145</sup>.

Todavia, há autores que salientam a necessidade de uma tutela efetiva sem a possibilidade de revisão da decisão judicial. É o caso de Souza Laspro, que se baseia na ideia da supressão das possibilidades recursais para que a demanda seja resolvida em um curto espaço de tempo, tudo para que se alcance uma suposta efetividade e certeza jurídica, que sem a presença do duplo grau de jurisdição, não tem condições de existir.

...é melhor restringir os meios recursais e atingir, em um menor espaço de tempo, a certeza jurídica e a efetividade do processo que proporcionar inúmeras etapas de impugnação, com o objetivo de alcançar, em tese, a verdade sobre os fatos, ainda que se congestionem as vias de acesso aos tribunais com um volume gigantesco de demandas<sup>146</sup>.

Esse entendimento do autor é extraído a partir da Emenda Constitucional n. 45/2004 que deu ao artigo 5º, o inciso LXXVIII, que estabelece a garantia fundamental da razoável duração do processo dispondo essa que a “todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados à razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

Esses autores, que assim entendem, esquecem o real sentido da palavra razoável, contida no preceito fundamental, pois conforme Ávila, dever de razoabilidade é o compromisso de “impor a observância da situação individual na determinação das consequências normativas”<sup>147</sup>, ou seja, devem-se analisar as peculiaridades do caso concreto para que se possa determinar uma consequência jurídica.

Além disso, cumpre destacar que quando se restringe a possibilidade de recorrer de uma decisão resolutiva, deixa-se de aplicar o princípio constitucional do duplo grau de jurisdição, sendo que essa supressão, não pode se dar de qualquer forma, deixando-se de lado totalmente esse princípio, deve-se utilizar para solução de um confronto entre dois princípios fundamentais, a Lei da ponderação, criada por Alexy, essa Lei explica que nenhum princípio

---

<sup>145</sup> BERNI, Duílio Landell de Moura. O duplo grau de jurisdição como garantia constitucional. In: PORTO, Sérgio Gilberto. (Org.) **As garantias do cidadão no processo civil**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003. p. 200.

<sup>146</sup> SOUZA LASPRO, Oreste Nestor. Garantia do Duplo Grau de Jurisdição. In CRUZ E TUCCI, José Rogério. (Org.). **Garantias constitucionais do processo civil: homenagem a 10 anos da Constituição Federal de 1988**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999. p.199.

<sup>147</sup> ÁVILA, Humberto Bergmann. **Revista Diálogo Jurídico**, Salvador, CAJ – Centro de Atualização Jurídica, v. I, n. 4, p 30, jul., 2001. Disponível em: <<http://www.direitopublico.com.br>>. Acesso em: 13 dez. 2012.

constitui-se em absoluto a partir da seguinte regra “Cuanto mayor es el grado de la no satisfacción o de afectación de un principio, tanto mayor tiene que ser la importancia de la satisfacción del outro”<sup>148</sup>. No presente caso temos o princípio da razoável duração do processo, versus o do duplo grau de jurisdição. Explica o autor que essa ponderação consiste em dar aos princípios pesos relativos, podendo tanto um, quanto o outro, vir a solucionar o conflito.

Sendo assim, o que se deve entender desta garantia é que para ser legítimo o tempo de solução do processo, esse deve ser compatibilizado de maneira individual, de acordo com as peculiaridades de cada caso, sempre guardando relação com a sua complexidade. O que não significa dizer que é somente com um processo célere que se alcança a efetividade da tutela jurisdicional<sup>149</sup>. É por isso essencial a consideração de Cruz e Tucci<sup>150</sup>, ao propalar sobre as decisões, afirmando que “ao lado da efetividade do resultado que deve conotá-la, é imperioso também que a decisão seja tempestiva”. O autor assim quis tratar da efetividade temporal (forma em que o direito material é concedido ou resguardado em um curto espaço de tempo) e a efetividade com base no resultado (forma em que o direito material é revestido de segurança jurídica).

Concorda-se com o autor, quando ele faz referência a efetividade do resultado, porque essa também pode vir através de um processo um pouco mais moroso, em que se verifique a presença do duplo grau de jurisdição, pois embora esse deixe o processo mais lento, vai garantir às partes a mesma tutela jurisdicional que pretendiam, cumulada essa com os efeitos da segurança jurídica, que o princípio traz em sua bagagem. Portanto, não se pode insinuar que a decisão que observe o duplo grau, não foi efetiva, somente devido a demora da resposta estatal, o que acontece, é que se aplica o princípio da razoabilidade cumulado com a garantia da efetiva tutela jurisdicional. Essas garantias fundamentais que se prevê respectivamente no artigo 5º incisos LXXVIII e XXXV da Constituição Federal.

De tudo o afirmado até aqui, o mais importante é deixar a ideia de que a efetividade está presente em um processo submetido ao duplo grau de jurisdição. Apesar dessa garantia gerar uma dilação no tempo, esse acréscimo não se julga indevido, na medida em que se obedece a um procedimento. Afinal de contas, também não é toda e qualquer decisão do

---

<sup>148</sup> ALEXY, Robert. **Teoria de los derechos fundamentales**. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 2001. p. 161.

<sup>149</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. Garantia da Tempestividade da Tutela Jurisdicional e Duplo Grau de Jurisdição. In CRUZ E TUCCI, José Rogério. (Org.) **Garantias constitucionais do processo civil: homenagem a 10 anos da Constituição Federal de 1988**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999. p. 219.

<sup>150</sup> CRUZ E TUCCI, José Rogério. Garantia do Processo sem dilações indevidas. In CRUZ E TUCCI, José Rogério. (Org.) **Garantias constitucionais do processo civil: homenagem a 10 anos da Constituição Federal de 1988**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999. p. 235.



magistrado que se submete a um reexame, mas somente aquela definitiva, que põe fim a uma fase do processo.

### 3.3 Análise Jurisprudencial da aplicação do princípio do duplo grau de Jurisdição nos Juizados Especiais Cíveis.

Para que efetivamente seja respondido o problema jurídico enfrentado nesse trabalho, faz-se uma pesquisa jurisprudencial, buscando em todas as Turmas Recursais do Juizado Especial Cível do estado do Rio Grande do Sul, a aplicação do princípio do duplo grau de jurisdição, o resultado vem a corroborar com tudo o que foi afirmado até aqui.

Vislumbra-se, nesta etapa, a presença do princípio do duplo grau de jurisdição dentro do procedimento do Juizado Especial Cível, na medida em que os próprios magistrados o mencionam em suas sentenças, ressaltando a importância da sua obediência e a não supressão desse, tendo o princípio larga aplicação no indeferimento de recursos inominados que versem sobre matéria não abordada pelo Juízo *a quo*. É o que se extrai das Ementas que se colaciona:

**PROCESSUAL. REVELIA. RÉU QUE, EM GRAU RECURSAL, TRAZ EM SUA DEFESA FATOS E DOCUMENTOS QUE JÁ CONHECIA QUANDO DA INSTRUÇÃO DO FEITO, NÃO APRESENTADOS DURANTE A FASE COGNITIVA. MATÉRIA QUE DEVERIA TER SIDO ARGUIDA EM CONTESTAÇÃO, QUE SEQUER FOI APRESENTADA. INOVAÇÃO RECURSAL QUE CARACTERIZA OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO (grifo nosso)<sup>151</sup>.**

**RECURSO INOMINADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS ALEGAÇÕES DO ORA RECORRENTE NO MOMENTO PRÓPRIO, QUAL SEJA, NA FASE INSTRUTÓRIA. DOCUMENTO JUNTADO SOMENTE COM A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO QUE NÃO MERECE SER CONHECIDO PORQUE NÃO SUBMETIDO AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. CONFIRMAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO (grifo nosso)<sup>152</sup>.**

<sup>151</sup> RIO GRANDE DO SUL. 2ª Turma Recursal Cível. Recurso Inominado n. 71003671344, Relator: Juiz João Pedro Cavalli Júnior. Porto Alegre, 30 de janeiro de 2013. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br>>. Acesso em: 08 abr. 2013.

<sup>152</sup> RIO GRANDE DO SUL. 2ª Turma Recursal Cível. Recurso Inominado n. 71003370640, Relator: Juiz. Roberto Behrendorf Gomes da Silva. Porto Alegre, 05 de setembro de 2012. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br>>. Acesso em: 07 abr. 2013.



PESSOA JURÍDICA. ILEGITIMIDADE ATIVA AFASTADA. ECONOMIA PROCESSUAL 1- AUTORA QUE, À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA AÇÃO, NÃO ERA LEGITIMADA A FIGURAR NO PÓLO ATIVO DA DEMANDA. COMO, ATUALMENTE, É OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL, PODE PROPOR AÇÃO PERANTE OS JUIZADOS ESPECIAIS. POR ECONOMIA PROCESSUAL, AFASTA-SE A ILEGITIMIDADE ATIVA. 2 **NECESSIDADE DE REMESSA DOS AUTOS À INSTÂNCIA A QUO PARA SER JULGADO O MÉRITO DA QUESTÃO, SOB PENA DE SE FERIR O PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO.** SENTENÇA DESCONSTITUÍDA (grifo nosso)<sup>153</sup>.

Da mesma forma, há possibilidade de entendimento do duplo grau de jurisdição nos Juizados, a partir da própria nomenclatura de 1º grau, utilizada pelos juízes para se referirem ao Juízo *a quo*, e de 2º grau de jurisdição, para se referirem ao Juízo *ad quem*. Convém nesse ponto, ressaltar trecho do voto do juiz Heleno Tregnago Saraiva, no julgamento dos Embargos de Declaração n. 71003984895, pela Terceira Turma Recursal Cível na Comarca de Porto Alegre RS, ao tratar sobre a necessidade de atacar a sentença com fundamentos novos, diversos daqueles já expressos na contestação.

Isso porque as partes não podem desconsiderar olímpicamente a **decisão de primeiro grau**, porque é esta que, indubitavelmente, decide a causa. A subida do recurso pressupõe, por óbvio, que o colegiado possa auscultar, no pedido de nova decisão, as razões de desagrado do recorrente, tiradas em face dos fundamentos da sentença. Pois, a regularidade formal – um dos pressupostos mencionados – contempla também uma face material. **A não ser assim, bastava trocar o epíteto de “resposta” para “razões recursais” e o acesso ao duplo grau de jurisdição – princípio nobre, que não deve ser apequenado – estaria garantido** (grifo nosso)<sup>154</sup>.

Verifica-se que o magistrado utiliza-se da expressão primeiro grau. Sendo assim, ressalta-se que a palavra grau é derivada do latim “gradus”, que confere a ideia de “estágio sucessivo”<sup>155</sup>, dando a entender que no procedimento do Juizado também existe outros graus, vez que seria desnecessário a qualificação desse grau, “em primeiro”, se estivéssemos diante

<sup>153</sup> RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Recurso Inominado n. 71003015641, Recorrente: Transportes Nystron Ltda. Recorrido: 14 Brasil Telecom Celular S/A. Relatora: Juíza. Adriana da Silva Ribeiro. Porto Alegre, 13 de outubro de 2011. In Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br>>. Acesso em: 07 abr. 2013.

<sup>154</sup> RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Embargos de Declaração n. 71003984895, Embargante: Companhia Estadual de Distribuição de Energia Elétrica - CEEE-D. Embargado: Joceli Martins Lemos. Relator: Juiz Heleno Tregnago Saraiva. Porto Alegre, 13 de setembro de 2012. In Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br>>. Acesso em: 04 dez. 2012.

<sup>155</sup> BERNI, Duílio Landell de Moura. O duplo grau de jurisdição como garantia constitucional. In: PORTO, Sérgio Gilberto. (Org.) **As garantias do cidadão no processo civil**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.p. 194.

da impossibilidade de aplicação do duplo grau de jurisdição. Apesar da inexistência de hierarquia entre esses graus, o magistrado deixa claro ao final de seu voto a relevância do princípio também nesse procedimento, o que conforta a tese defendida no item 3.1 deste trabalho de que o duplo grau de jurisdição é exercido de maneira horizontal, para que possa ser compatibilizado com os demais princípios aplicados no procedimento sumaríssimo.

O princípio abordado, nesta pesquisa, também é reconhecido de forma reflexa em decisão definitiva do Mandado de Segurança nº 71004259339. Conforme o voto da juíza Vivian Cristina Angonese Spengler (relatora), integrante da Primeira Turma Recursal Cível, tratando-se o *writ* de direito líquido e certo ao benefício da Assistência Judiciária Gratuita, destaca-se o voto na íntegra, tendo em vista a sua relevância.

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado em face de suposta violação a direito líquido e certo decorrente de ato do MM. Juiz de Direito Presidente do Juizado Especial Cível da Comarca de Carlos Barbosa. Sustenta a impetrante que injusto o indeferimento da gratuidade judiciária postulada, uma vez que comprovou estar desempregada. **Protesta pela concessão da segurança, a fim de que lhe seja deferido o benefício e recebido o seu recurso inominado. Liminarmente, requereu a suspensão do processo de origem até o final julgamento do presente writ.** O mandado de segurança serve para proteção de direito líquido e certo. **A concessão do benefício da assistência judiciária gratuita tem ficado restrita, em especial no Juizado Especial Cível, às hipóteses em que o postulante comprova renda inferior a cinco salários mínimos. O parâmetro não é fixo e intransponível, mas representa dado objetivo importante que ajuda a indicar a situação de carência.** Com efeito, verifica-se que há elementos suficientes que comprovam que a impetrante percebe rendimentos líquidos inferiores a cinco salários mínimos, fazendo jus, em uma primeira análise, à concessão do benefício pleiteado. **Logo, sob pena de afronta ao direito de acesso ao duplo grau de jurisdição, deve ser concedida gratuidade à impetrante.** Ante o exposto, voto pela CONCESSÃO DA SEGURANÇA, tornando definitiva a decisão liminar, para deferir o benefício da AJG à impetrante (grifo nosso)<sup>156</sup>.

Com o julgado acima, percebe-se a necessidade da concessão do benefício à Assistência Judiciária Gratuita, para que o Recurso Inominado possa ser conhecido, sendo assim, vê-se na decisão da Turma Recursal, o reconhecimento do princípio do duplo grau de jurisdição como garantia constitucional, conforme o que foi explicitado no item 1.3 referente à Natureza Jurídica do duplo grau de jurisdição.

---

<sup>156</sup> RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Mandado de Segurança n. 71004259339, Impetrante: Carolina Fernandes Plastico. Impetrado: Juíza do Juizado Especial Cível de Estancia Velha. Relator: Juíza. Vivian Cristina Angonese Spengler. Porto Alegre, 26 de março de 2013. In: Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br>>. Acesso em: 05 abr. 2013.

Tem-se também menção na Jurisprudência das Turmas Recursais da aplicação do duplo grau de jurisdição, em hipóteses excepcionais de ataque a decisões interlocutórias, é o que se verifica com a transcrição do Relatório e de parte do voto da juíza Vivian Cristina Angonese Spengler, no julgamento do Mandado de Segurança, nº 71003374832, da Segunda Turma Recursal Cível, que aponta para o correto entendimento dentro desse órgão a respeito da recorribilidade das decisões interlocutórias:

Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo BANCO DO BRASIL S/A em razão do não recebimento de Recurso Inominado interposto contra decisão que não recebeu a Exceção de Incompetência formulada pelo impetrante, por entender ser impróprio o recurso, em razão de se tratar de decisão interlocutória, e não de sentença. O processo principal se refere a Pedido de Cumprimento de Sentença prolatada nos autos da Ação Civil Pública ajuizada pelo Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor – IBDC, postulando o pagamento dos expurgos inflacionários decorrentes do Plano Verão. **A liminar foi deferida para suspender a execução.**

É assente o entendimento das Turmas Recursais a respeito da irrecorribilidade das decisões interlocutórias no âmbito do Juizado Especial. **Tal entendimento, contudo, se funda na não preclusão das decisões interlocutórias, o que equivale a dizer que as mesmas podem ser revistas por ocasião do julgamento do eventual Recurso Inominado.** Nessa esteira, não há previsão quanto ao Recurso de Agravo de Instrumento na Lei 9099/95. **No entanto, têm a jurisprudência entendido acerca da possibilidade da interposição de Mandado de Segurança em situações excepcionais.** Por outro lado, a verossimilhança do alegado pelo impetrante é demasiada, na medida em que compete ao Juizado Especial, na forma do art. 3º, § 1º, inciso I, a execução “dos seus julgados”, os quais, por sua vez, devem ser “líquidos”, consoante o art. 38, parágrafo único, da mesma lei. No caso dos autos, se trata de Ação Civil Pública que tramitou na Justiça Comum. A excepcionalidade se apresenta no caso concreto, uma vez que a controvérsia se estabeleceu em Processo de Execução e, portanto, posteriormente à fase em que, de regra, seria possível à parte a utilização de Recurso Inominado contra a decisão exequenda. **Em feitos anteriores manifestei-me pela concessão da segurança para a fim de viabilizar o exame do Recurso Inominado interposto pelo impetrante, assegurando-lhe o duplo grau de jurisdição, principalmente porque a matéria discutida diz respeito a questão prejudicial.** [...] O voto, assim, é para reconhecer, de ofício, a nulidade da execução, com a extinção do feito, restando prejudicada a ordem postulada (grifo nosso)<sup>157</sup>.

Na decisão restou prejudicada a ordem postulada, que era para processar e julgar a Exceção de Incompetência do Juízo, porém como ocorreu uma nulidade absoluta no procedimento, e esta acabou por dar fim a própria execução da sentença, restou desnecessária a análise do referido Mandado de Segurança. O que fica demonstrado é que a regra de

<sup>157</sup> RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Mandado de Segurança n. 71003374832, Impetrante: Banco Do Brasil. Impetrado: Juíza do Juizado Especial Cível de Marau. Relator: Juíza. Vivian Cristina Angonese Spengler. Porto Alegre, 19 de dezembro de 2011. In: Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br>>. Acesso em: 05 abr. 2013.

irrecorribilidade das decisões interlocutórias não é absoluta dentro do Juizado Especial Cível, comportando em alguns raros casos, exceções, com fundamento no princípio do duplo grau de jurisdição.

Destaca-se outro caso dentro do procedimento em que é reconhecida a ofensa à garantia, na medida em que a parte vencida não é intimada sobre os termos de que trata a decisão, e o juiz de imediato já passa para outra fase do procedimento:

**INDENIZATÓRIA. COMPRA PELA INTERNET. CANCELAMENTO. DÉBITO NÃO ESTORNADO NO CARTÃO DE CRÉDITO. COBRANÇAS INDEVIDAS NAS FATURAS. DEVER DE REEMBOLSO CONFIGURADO. DANO MORAL OCORRENTE. QUANTUM MANTIDO. DE INÍCIO, CUMPRE REGISTRAR QUE A RÉ NÃO FOI INTIMADA, FORMALMENTE, DA DECISÃO QUE SOLVEU A FASE COGNITIVA DO FEITO, DE MODO QUE, ERRONEAMENTE, FOI INSTAURADA A FASE DE CUMPRIMENTO, EVIDENCIANDO-SE, ASSIM, MANIFESTO PREJUÍZO AO DIREITO DE DEFESA DA PARTE DEMANDADA, NOTADAMENTE, NO QUE DIZ COM O DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO [...] (grifo nosso)<sup>158</sup>.**

Com isso, percebe-se que há aplicação do princípio do duplo grau de jurisdição também nos Juizados Especiais Cíveis e, sua forma mais usual, é no não conhecimento de inovações trazidas pelas partes em grau de Recurso, devendo a matéria ser limitada a tudo aquilo que já foi apreciado pelo juiz de primeiro grau, para que não ocorra a sua supressão.

Observa-se, da mesma forma, a importância do princípio objeto do estudo, no Mandado de Segurança que versa sobre a concessão do benefício de assistência judiciária gratuita, pois quando há o risco de não se ter a presença do duplo grau no procedimento, devido ao não pagamento de preparo para interposição do recurso, prevalece, mais uma vez, o princípio. Por último, quando se fala em irrecorribilidade das decisões interlocutórias tem-se raros casos em que o princípio é exercido por meio de Mandado de Segurança, a exemplo da decisão que denegou o Mandado de Segurança, mas admitiu a possibilidade de exercício do duplo grau de jurisdição, em decisão interlocutória, quando da análise de exceção de incompetência absoluta do juízo.

---

<sup>158</sup> RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Recurso Inominado n. 71003505625, Recorrente: Deel Computadores Do Brasil Ltda. Recorrido: Alvaro Lodovico De Britto. Relatora: Juíza. Fernanda Carravetta Vilande. Porto Alegre, 19 de dezembro de 2011. In Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br>>. Acesso em: 05 abr. 2013.

## CONCLUSÃO

Portanto, depois de tudo isso, constata-se que as normas são gênero da qual os princípios e as regras são espécies. Assim, enquanto as regras aplicam-se no plano do tudo ou nada, solucionando um número limitado de casos, os princípios são mais abrangentes, traduzindo-se esses em “mandados de otimização”, que determinarão a melhor forma de solução dos conflitos, possibilitando assim, a aplicação de mais de um princípio cumulativamente para solução de uma contenda. Salienta-se, ainda, que os princípios constituem-se em um conjunto de valores que integram o sistema jurídico e através de um processo interpretativo, se tornarão normas com poder decisório. Ainda nesse sentido, necessita-se compreender que toda regra possui um princípio em seu substrato, nesse caso, quando existe um conflito de regras, sempre haverá um conflito entre princípios que lhe deram origem.

Diante desta pesquisa, percebe-se também, que o princípio do duplo grau de jurisdição, é uma garantia que permite às partes a revisão judicial de uma decisão definitiva ainda não transitada em julgado. Essa revisão dar-se-á por órgão diverso daquele que prolatou a primeira decisão, o que ocorrerá de duas formas. A primeira hipótese de incidência do duplo grau se dá de forma verticalizada, em que o órgão revisor estará em condição hierárquica superior ao prolator da primeira decisão. E a segunda hipótese, que se dá de forma horizontal, fundamentando-se na reapreciação por órgão de mesmo patamar hierárquico do que decidiu inicialmente.

Esse princípio objeto de estudo, é tido como constitucionalmente implícito, já que a própria Constituição Federal estabelece em seu artigo 5º, §2º, que os direitos e as garantias fundamentais, elencados em seu corpo normativo, não são taxativos, podendo vir a fazer parte outras garantias, decorrentes dos princípios adotados pela Constituição, e dos tratados internacionais que o Brasil venha a fazer parte. Sendo assim, como é o Brasil signatário da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, pacto que prevê de forma expressa o duplo grau, esse princípio fixa-se no sistema jurídico como norma fundamental. Além do mais, a própria Carta Magna, quando dispôs sobre a organização judiciária, estabeleceu a existência de dois órgãos, os juízes singulares e os tribunais, o que já dá uma conotação de controle das decisões judiciais, por meio do princípio do duplo grau de jurisdição.

Dessa forma, já que o princípio do duplo grau de jurisdição é tido como garantia fundamental, esse deve permear todos os tipos de procedimentos existentes, inclusive aquele sumaríssimo, previsto para as causas que tramitam no Juizado Especial Cível. Nesse Micro Sistema, que possui um procedimento próprio, há dificuldade, por parte da doutrina, em reconhecer a compatibilização do duplo grau de jurisdição. Essa dificuldade repousa em dois aspectos.

A primeira fundamenta-se no entendimento de só existir a acepção verticalizada do princípio, o que impediria o seu exercício, pois o sistema recursal do Juizado organiza-se por uma Turma de juízes, de mesmo patamar hierárquico do juiz singular. O segundo impedimento verifica-se na existência de princípios próprios do Juizado Especial Cível, que tem como escopo a rápida solução dos conflitos. Esses argumentos desfavoráveis ao duplo grau justificam que a celeridade no Juizado Especial Cível, tem maior relevância do que a segurança jurídica, que traria uma segunda decisão.

Embora tais posicionamentos o entendimento que deve prevalecer, é de que o princípio do duplo grau de jurisdição é compatibilizado no Juizado Especial Cível, de uma forma horizontal, devido à decisão ser revista por órgão de mesmo patamar hierárquico daquele que a prolatou. Além do mais, a celeridade, utilizada como fundamento dos autores contrários ao seu reconhecimento, nada interfere na concretização do princípio, pois ele visa resguardar as partes uma decisão mais justa e segura. Ocorre que com o duplo grau de jurisdição, há uma dilação no tempo de solução da demanda, mas esta não é indevida, é fundamental para que a decisão seja justa e efetiva, encaixando-se o duplo grau de jurisdição com outra garantia a da efetividade da prestação jurisdicional.

Por fim, cabe deixar claro, que para ter maior agilidade na prestação jurisdicional, não se podem limitar garantias, ceifando o procedimento e o devido processo legal, mostra-se necessário qualificar o Judiciário como um todo, contratando e qualificando os servidores que atuam ou que irão atuar nesse poder.

## REFERÊNCIAS

AFONSO DA SILVA, José: **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 34.ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

ALEXY, Robert. **Teoria de los derechos fundamentales**. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 2001

ASSIS. Araken de. **Manual dos Recursos**. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

ÁVILA, Humberto Bergmann. **Revista Diálogo Jurídico**, Salvador, CAJ – Centro de Atualização Jurídica, v.I, n. 4, jul., 2001. Disponível em: <<http://www.direitopublico.com.br>>. Acesso em: 13 dez. 2012.

BACELLAR, Roberto Portugal. **Juizados Especiais: A nova mediação paraprocessual**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **Curso de direito administrativo**. São Paulo: Malheiros, 1997

BONAVIDES, Paulo: **Curso de Direito Constitucional**. 13.ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

BRASIL. LEI N. 5869, de 11 de Janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 17 jan. 1973. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/15869.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869.htm) > Acesso em: 22 abr. 2013.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm) > Acesso em: 22 abr. 2013.

BRASIL. **Constituição Política do Império do Brazil de 25 de março de 1824**. Art. 158 Para julgar as Causas em segunda e última instância haverá nas Províncias do Império as Relações, que forem necessárias para comodidade dos Povos. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao24.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm) > Acesso em: 22 abr. 2013.

BRASIL. LEI N. 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Estaduais. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 27 set. 1995. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19099.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm) > Acesso em: 22 abr. 2013.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Ordinário em Habeas Corpus, nº 79.785-7, ementário nº 2092-2

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Juizados Especiais Cíveis Estaduais e Federais: Uma Abordagem Crítica**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2004.



CHIMENTI, Ricardo Cunha. **Teoria e prática dos Juizados Especiais Cíveis**. 2. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 1999.

CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de direito processual civil**. Trad. J. Guimarães Menegale. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1969.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; DINAMARCO, Cândido Rangel; GRINOVER, Ada Pellegrini. **Teoria geral do processo**. 20. ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda, 2004.

COMPARATO, Fabio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. São Paulo: Editora Saraiva, 2010.

CRISAFULLI, V. **La Costituzione e le sue Disposizioni di Principio**. Milão, 1952.

CRUZ E TUCCI, José Rogério. (Org.). **Garantias constitucionais do processo civil: homenagem a 10 anos da Constituição Federal de 1988**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999.

FREITAS, Juarez. **A interpretação sistemática do direito**. 3.ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

FUX, Luiz; NERY JR., Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.) **Processo e Constituição: estudos em homenagem ao professor José Carlos Barbosa Moreira**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

GONÇALVES, Carlos Roberto: **Direito civil brasileiro**. 6.ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

GRINOVER, Ada Pellegrini. GOMES F, Antônio Magalhães. FERNANDES, Antonio Scarance. **Recursos no Processo Penal**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001.

GUASTINI, Ricardo: **Dalle Fonti alle Norme**. Turim, 1990.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Curso de Processo Civil**. v. I. 3.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Tutela antecipatória, julgamento antecipado e execução imediata da sentença**, São Paulo: RT, 1997.

NERY JÚNIOR, Nelson. **Princípios fundamentais: Teoria Geral dos Recursos**. 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997.

PORTO, Sérgio Gilberto. (Org.) **As garantias do cidadão no processo civil**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

REINALDO FILHO. Demócrito Ramos. **Juizados Especiais Cíveis Comentários à Lei n. 9099, de 26-9-1995**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Mandado de Segurança n. 71004259339, Impetrante: Carolina Fernandes Plastico. Impetrado: Juíza do Juizado Especial Cível de Estancia Velha. Relator: Juíza. Vivian Cristina Angonese Spengler. Porto Alegre, 26 de março de 2013. In: Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br>>. Acesso em: 05 abr. 2013.



RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Mandado de Segurança n. 71003374832, Impetrante: Banco Do Brasil. Impetrado: Juíza do Juizado Especial Cível de Marau. Relator: Juíza. Vivian Cristina Angonese Spengler. Porto Alegre, 19 de dezembro de 2011. In: Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br>>. Acesso em: 05 abr. 2013.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Recurso Inominado n. 71003671344, Recorrente: Banco Do Estado Do Rio Grande do Sul. Recorrido: Alvarina Avila De Avila. Relator: Juiz João Pedro Cavalli Júnior. Porto Alegre, 30 de janeiro de 2013. In: Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br>>. Acesso em: 08 abr. 2013.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Recurso Inominado n. 71003370640, Recorrente: Banco BMG S/A. Recorrido: Maria Altair Bristot Pacheco Farias. Relator: Juiz. Roberto Behrendorf Gomes da Silva. Porto Alegre, 05 de setembro de 2012. In: Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br>>. Acesso em: 07 abr. 2013.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Recurso Inominado n. 71003015641, Recorrente: Transportes Nystron Ltda. Recorrido: 14 Brasil Telecom Celular S/A. Relatora: Juíza. Adriana da Silva Ribeiro. Porto Alegre, 13 de outubro de 2011. In: Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br>>. Acesso em: 07 abr. 2013.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Recurso Inominado n. 71003505625, Recorrente: Deel Computadores Do Brasil Ltda. Recorrido: Alvaro Lodovico De Britto. Relatora: Juíza. Fernanda Carravetta Vilande. Porto Alegre, 19 de dezembro de 2011. In: Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br>>. Acesso em: 05 abr. 2013.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Embargos de Declaração n. 71003984895, Embargante: Companhia Estadual de Distribuicao de Energia Eletrica - CEEE-D. Embargado: Joceli Martins Lemos. Relator: Juiz Heleno Tregnago Saraiva. Porto Alegre, 13 de setembro de 2012. In: Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br>>. Acesso em: 04 dez. 2012.

ROCHA, Felipe Borring. **Aspectos polêmicos da Lei nº 9.099, de 26/9/1995**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.

SÁ, Djanira Maria Radamés de. **Duplo grau de jurisdição: conteúdo e alcance constitucional**. São Paulo: Saraiva, 1999.

SANTIN, Janaína Rigo. **Juizados Especiais Cíveis e Criminais: Um estudo das Leis 9.099/1995 e 10.259/2001**. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2007.

SCHLEDER, Adriana Fasolo Pilati. **As garantias constitucionais das partes nos juizados especiais cíveis estaduais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009.

SCHMIDT, Ricardo Pipi. **Administração judiciária e os Juizados Especiais Cíveis: o caso do Rio Grande do Sul**. Porto Alegre: Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, 2008.

SOUZA, Maria Carolina Rosa. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, Rio de Janeiro, Periódico de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito Processual da UERJ – Universidade do Estado do Rio de Janeiro, v. IX, jan./jun. 2012.

STRECK, Lenio Luiz. **Hermenêutica jurídica e (m) crise: uma exploração hermenêutica da construção do Direito**. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. v.I. 34 ed. Rio de Janeiro: Forense. 2000.

TOURINHO NETO, Fernando da Costa. FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. **Juizados Especiais Federais Cíveis e Criminais: Comentários à Lei 10.259 de 10.07.2001**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

TRATADO INTERNACIONAL. **Convenção Americana de Direitos Humanos**. Disponível em:<<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm>> Acesso em: 22 abr. 2013.

VECCHI, Ipojucan Demétrius. **Noções de direito do trabalho: um enfoque constitucional**. 3.ed. Passo Fundo: Universidade de Passo Fundo, 2009.

VENOZA, Sílvio de Salvo: **Direito civil: parte geral**. 11.ed. São Paulo: Atlas, 2011.

WATANABE, Kazuo. **Juizado Especial de Pequenas Causas**. São Paulo: RT, 1985.